

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA

JORGE HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA GOMES

**Percepção da Independência Judicial na América do Sul: uma análise qualitativa
comparada**

Recife
2018

JORGE HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA GOMES

Percepção da Independência Judicial na América do Sul: uma Análise Qualitativa Comparada

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pernambuco para obtenção do título de mestre em Ciência Política.

Orientador: Professor Dr. Mauro Victoria Soares

Coorientadora: Professora Dr.^a Gabriela da Silva Tarouco

Recife
2018

Catálogo na fonte
Bibliotecária Maria do Carmo de Paiva, CRB4-1291

G633p Gomes, Jorge Henrique Oliveira de Souza.
Percepção da independência judicial na América do Sul : uma análise
qualitativa comparada / Jorge Henrique Oliveira de Souza Gomes. – 2018.
55 f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Victoria Soares.
Coorientadora: Prof^a. Dr^a. Gabriela da Silva Tarouco.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH.
Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Recife, 2018.
Inclui referências.

1. Ciência Política. 2. Poder judiciário – América do Sul. 3. Poder judiciário -
Independência. 4. Tribunais. 5. Controle de constitucionalidade. I. Soares, Mauro
Victoria (Orientador). II. Tarouco, Gabriela da Silva (Coorientadora). III. Título.

320 CDD (22. ed.)

UFPE (BCFCH2018-052)

JORGE HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA GOMES

**PERCEPÇÃO DA INDEPENDÊNCIA JUDICIAL NA AMÉRICA DO SUL: uma análise
qualitativa comparada**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciência Política.

Aprovada em: 20/02/2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Mauro Victoria Soares (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Ernani Rodrigues de Carvalho Neto (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a Dr^a Michelle Vieira Fernandez de Oliveira (Examinadora Externa)
FACEPE/ Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Engana-se quem pensa que o exercício científico e acadêmico é uma caminhada individual. A empreitada intelectual exige sim um grau razoável de solidão e introspecção, mas também demanda o aconselhamento constante e a crítica dos pares, bem como a compreensão da família e dos amigos. Assim, são muitas as pessoas que fizeram parte dessa jornada e que contribuíram, direta ou indiretamente, para o resultado final dessa dissertação. Gostaria de agradecer, em primeiro lugar, a minha esposa, Pietra, que sempre me deu todo o suporte, apoio e cuidado. Além disso, aguentou firme todas as conversas repetitivas sobre os problemas desse projeto e meus receios. A minha mãe, Eneide, e a meu pai, Raimundo, que foram os melhores pais que eu poderia ter tido e sempre estiveram ao meu lado. As lições que eles me ensinaram são a base sem a qual todo o conhecimento técnico-científico que adquiri se tornaria vão. Além desses, sou grato a minha família como um todo.

Não poderia deixar de citar as contribuições acadêmicas e metodológicas essenciais da minha coorientadora Gabriela Tarouco – “Gabi”. Obrigado, de coração, por cumprir o seu papel com tanto profissionalismo, maestria e solicitude. Agradeço à professora Mariana pelo empenho incansável em “formar” pesquisadores éticos e competentes, bem como ao meu orientador Mauro, que tanta falta faz no departamento de Ciência Política da UFPE. Sou imensamente grato também a ajuda extremamente oportuna, amigável e atenta de Rafael Paraíso. Aos demais colegas, amigos e amigas que também deram valiosas dicas, sugestões e gastaram seu tempo escasso ao meu lado: muito obrigado.

Por fim, não poderia deixar de agradecer àquele que proveu todo o contexto favorável acima descrito, apesar do meu não merecimento: Deus. Não poderia suprimir - por receio de ser julgado ou caricaturado- meu humilde agradecimento público a Ele. Obrigado por advogar em meu favor e ter feito aquilo que, apenas pelo mérito das minhas obras, eu nunca seria capaz de fazer.

RESUMO

O presente trabalho visa responder à seguinte pergunta de pesquisa: quais as condições institucionais da independência judicial percebida na América do Sul? Buscamos responder essa questão utilizando como metodologia o *Comparative Qualitative Analysis* (QCA) na modalidade *fuzzy sets*, já que o nosso resultado, ou *outcome*, (independência judicial) não é dicotômico, mas sim contínuo. Escolhemos, com base na análise atenta da literatura especializada sobre a temática da independência judicial, os seguintes condicionantes: 1) vitaliciedade, 2) proteção salarial e 3) método de seleção envolvendo dois ou mais Poderes. Os resultados mostraram que a ausência de vitaliciedade juntamente com a presença de proteção salarial para membros dos tribunais constitucionais é a configuração causal que se mostra mais consistente com a baixa percepção da independência judicial na nossa amostra de países. Esse achado representa, de certa forma, uma novidade que pode ser melhor explicada levando-se em conta aspectos contextuais, exógenos e históricos dos países da amostra.

Palavras-Chave: Independência Judicial. América do Sul. Tribunais Constitucionais.

ABSTRACT

This Dissertation aims to answer the following research-question: what are the institutional conditions of perceived judicial independence in South America? We chose to answer this question using fuzzy set QCA (Qualitative Comparative Analysis) since our outcome (Judicial Independence) is continuous. We chose, based on the relevant literature on Judicial Independence, the following causal conditions: 1) Life Tenure, 2) Salary Protection and 3) Appointment method involving two or more Branches. The results show that the absence of life tenure mandates with the presence of salary protection of members of constitutional courts is a configuration that shows significant consistency with low rates of judicial independence perception in our cases. This find represents a novelty which may be better explained based on contextual and exogenous aspects.

Keywords: Judicial Independence. South America. Constitutional Courts.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Restrições Judiciais ao Executivo na América do Sul. Fonte: V-Dem, Variable Graphs: Judicial Constraints on the Executive Index	12
Figura 2 - Expurgos Judiciais. Fonte: V-Dem, Variable Graphs: Judicial Purges.	13
Figura 3 - Condições Institucionais. Fonte: elaboração própria.....	20
Figura 4 - Número de Casos vs. Número de Estudos.....	34

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Países, sistema de Controle de Constitucionalidade e nome do Tribunal Constitucional.....	31
Quadro 2 - Dados Brutos.....	37
Quadro 3 - Dados Calibrados.....	38
Quadro 4 - Tabela-Verdade.....	39
Quadro 4 - Tabela-Verdade (continuação).....	40

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 JUSTIFICATIVA E SELEÇÃO DE CASOS	11
3 INDEPENDÊNCIA JUDICIAL NA AMÉRICA DO SUL: UM BREVE PAINEL	14
3.1 Caso Brasileiro	14
3.2 Caso Venezuelano	16
3.3 Caso Argentino	17
4 INDEPENDÊNCIA JUDICIAL E SEUS CONDICIONANTES	19
4.1 Vitaliciedade	21
4.2 Método de seleção envolvendo dois ou mais poderes	22
4.3 Proteção salarial	22
5 A RELEVÂNCIA DAS INSTITUIÇÕES	23
6 VISÕES SOBRE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A INDEPENDÊNCIA JUDICIAL	25
6.1 Argumentos para o <i>Judicial Review</i>	26
6.2 <i>Insurence Scheme</i>	27
6.3 Outras explicações	28
7 TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS E A CONSTITUIÇÃO COMO OBJETO DE DISPUTA POLÍTICA	30
8 A NOÇÃO LIBERAL DO CONTROLE CONSTITUCIONAL	32
9 DADOS E MÉTODO	33
9.1 Dados	35
9.2 Configuração causal	37
9.3 Calibragem	37
9.4 Tabela Verdade	39
9.5 Análise dos Dados	40
9.6 Resultados	42
10 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

A temática a respeito da independência das cortes constitucionais e o estudo do papel dessas instituições nas democracias vêm se destacando como fulcrais para o devido entendimento das poliarquias modernas. Concomitantemente, o debate sobre a independência dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário em relação a possíveis pressões e influências tem ganhado vulto na opinião pública e na academia (HELMKE; RÍOS-FIGUEROA, 2011; RÍOS-FIGUEROA, 2011).

Nesse contexto, a América do Sul emerge como um cenário analítico rico para estudos comparados. Na região, há países tidos como exemplos razoavelmente positivos em termos de Tribunais Constitucionais fortes e independentes, enquanto em outros é arriscado para as Cortes proferir decisões que gerem custos aos demais poderes. Com efeito, a supracitada região possui heterogeneidade e variação em termos de independência judicial, sendo relevante entender os contextos e cenários envolvidos.

Desse modo, o presente trabalho visa investigar quais seriam as condições institucionais da independência judicial percebida nos principais países da América do Sul. Os casos estudados serão Brasil, Argentina, Venezuela, Chile, Paraguai, Uruguai, Peru, Equador, Bolívia e Colômbia. A literatura em ciência política comparada tem feito um esforço contínuo na tentativa de entender e arrolar os condicionantes da independência judicial (VANBERG, 2015). Todavia, a contribuição do presente trabalho é elencar e explicar possíveis condições institucionais para a percepção da independência judicial utilizando a ferramenta analítica do QCA, na modalidade *fuzzy sets*, no escopo específico da América do Sul, com foco nos órgãos máximos do judiciário, os Tribunais Constitucionais. Utilizamos o QCA do tipo *fuzzy* pois o resultado de interesse (independência judicial) é mensurado originalmente de forma contínua, e não dicotômica. As condições causais que utilizaremos serão 1) vitaliciedade, 2) proteção salarial e 3) método de seleção envolvendo dois ou mais Poderes. Essas condições foram escolhidas com base em uma análise minuciosa da literatura relevante.

A estrutura do trabalho consiste na exposição da justificativa dos casos, seguida de breve estado da arte sobre a independência judicial na América do Sul (focando nos casos do Brasil, da Argentina e da Venezuela). Após isso, são explicitados os condicionantes utilizados e é feita uma rápida digressão teórica a respeito de conceitos importantes para o presente estudo. Por fim, na seção “Dados e Métodos” serão debatidas as escolhas metodológicas do trabalho. A conclusão traz algumas leituras e interpretações dos resultados.

2 JUSTIFICATIVA E SELEÇÃO DE CASOS

É interessante salientar que a América do Sul inteira adota o presidencialismo como sistema de governo. É precisamente nesse sistema que o Judiciário costuma ser mais forte, devido à separação dos poderes (LIJPHART, 1999). O arranjo institucional da América do Sul também é bastante único: os países são todos presidencialistas e fazem parte da tradição do *civil law*.

Na tradição jurídica do *civil law*, cada país possui um tribunal constitucional que detém o monopólio da interpretação constitucional (GOMES NETO; CARVALHO; BARBOSA, 2010, p. 146). A grande maioria da nossa amostra, portanto, tem tribunais ou cortes constitucionais inseridos no Poder Judiciário¹, com instâncias jurisdicionais especializadas para dirimir conflitos atinentes ao controle de constitucionalidade. Além do mais, os países da América do Sul compartilham experiências históricas e institucionais similares.

Buscamos selecionar os casos levando em conta os critérios de “boas práticas” prescritos por Berg-Schlosser e De Meur (2009, p. 24) como:

- 1) Garantir que todos os casos compartilham um “pano de fundo” semelhante.
- 2) Ter uma definição bastante clara dos resultados que se pretende explicar.
- 3) Garantir que a amostra possua casos com resultados positivos e negativos.
- 4) Possuir familiaridade com os casos.

A estratégia de desenho utilizada foi a chamada MSDO (*Most Similar, Different Outcome*). Esse desenho de pesquisa se baseia no pressuposto de que um número de diferenças teoricamente significantes será achado ao se analisar casos semelhantes e essas diferenças serão usadas nas explanações dos casos (PRZEWORKI; TEUNE, 1970 *apud* BERG-SCHLOSSER; DE MEUR, 2009, p. 21).

Não obstante as semelhanças de *background*, a região apresenta destacada variação de independência judicial, com diversas configurações e cenários. A forte heterogeneidade da região nessa temática pode ser ilustrada através de alguns gráficos, como o da Figura 1:

¹ As exceções são Peru, Chile e Bolívia, que possuem tribunais constitucionais autônomos, com uma estrutura judiciária, mas que não são vinculados formalmente ao Poder Judiciário.

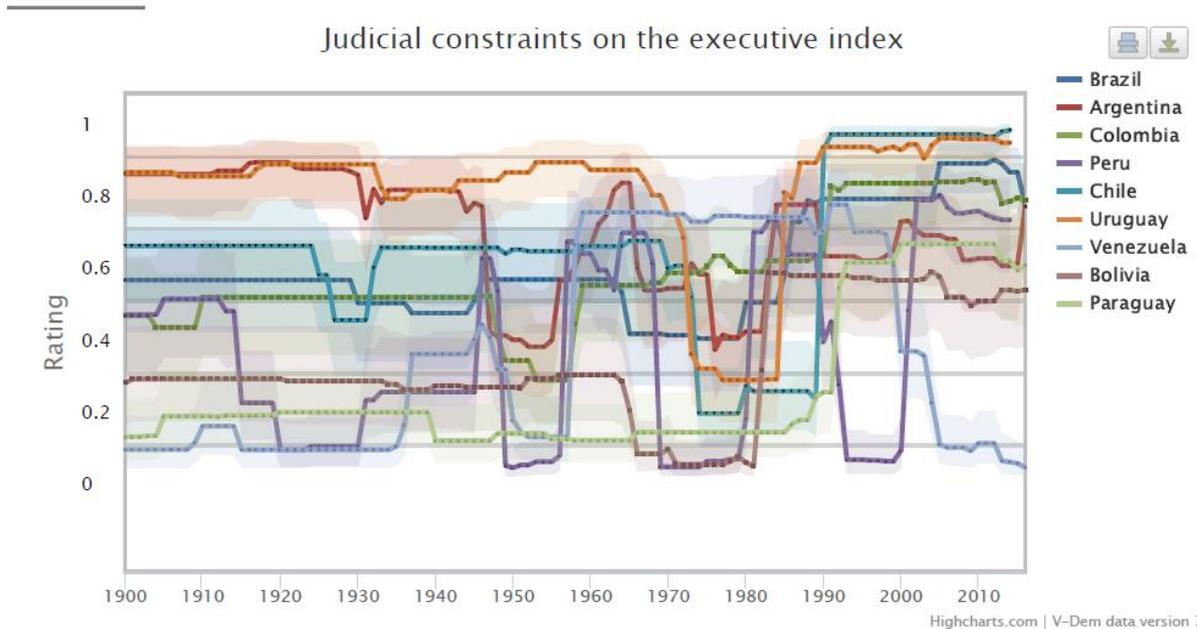


Figura 1: Restrições Judiciais ao Executivo na América do Sul. Fonte: V-Dem, Variable Graphs: Judicial Constraints on the Executive Index.

O gráfico acima representa a variação ao longo do tempo (de 1900 a 2016), em escala relativa, sobre em que medida o executivo respeita a constituição e cumpre as decisões judiciais e em que medida o poder judiciário é capaz de agir de forma independente. Como podemos notar, essa é uma questão muito sensível e volúvel na região.

Outro termômetro importante dessa temática pode ser observado através de um índice de expurgos judiciais. É sabido que juízes às vezes são removidos de seus postos por diversas causas, muitas legítimas e razoáveis. No entanto, alguns juízes são removidos arbitrariamente, geralmente por razões políticas. O *survey* do V-Dem pediu que elites e especialistas, com a distinção explicitada acima em mente, descrevessem a remoção dos juízes que ocorreram no ano civil, repondendo de 0 a 4, onde: 0 = “houve um massivo e arbitrário expurgo do judiciário”, 1 = “houve remoções arbitrárias limitadas, porém relevantes”, 2 = “Houve remoções limitadas e arbitrárias”, 3 = “Juízes forem removidos dos seus postos, porém, não há evidências de que essas remoções foram arbitrárias” e 4 = “ Juízes não foram removidos dos seus postos”. Os resultados, de 1900 até 2016, podem ser vistos abaixo:

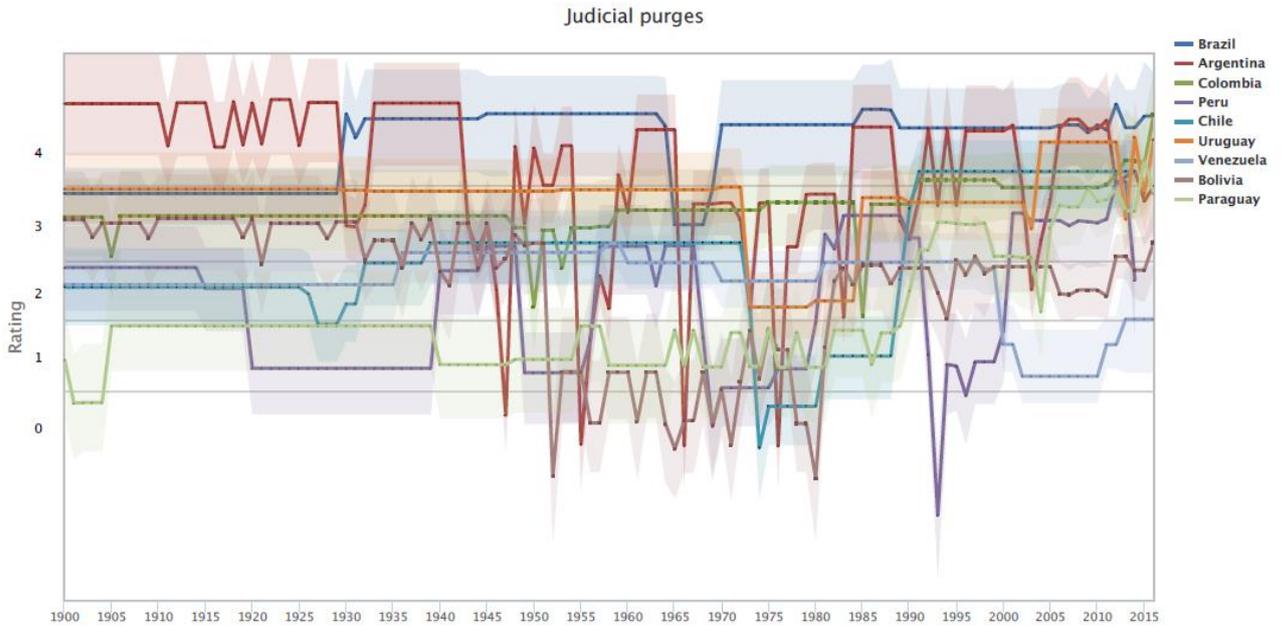


Figura 2: Expurgos Judiciais. Fonte: V-Dem, Variable Graphs: Judicial Purges.

Outrossim, no contexto atual de proeminência e visibilidade das cortes constitucionais, onde a cultura e o discurso de promoção das garantias e direitos fundamentais, a conscientização cívica e a demanda por proteção judicial têm sido espalhados como valores mundo afora, é especialmente relevante investigar as condições e caminhos que levam à independência judicial. Na realidade histórica sul-americana essa tarefa ganha contornos ainda mais cruciais, tendo em vista um contexto onde casos paradigmáticos têm sido decididos na esfera judicial e as atenções se voltam não só para os políticos tradicionais, mas para atores não eleitos que detêm amplos poderes, como os ministros das cortes constitucionais. Na região, não raro, Executivos hipertrofiados – dotados de amplos poderes legislativos - tentam minar órgãos de controle contramajoritários, o que enseja estudos que pesquise as peculiaridades da dinâmica política envolvendo o Judiciário nessa região.

3 INDEPENDÊNCIA JUDICIAL NA AMÉRICA DO SUL: UM BREVE PAINEL

Os países da presente pesquisa passaram por um processo de “*bigbang*” constitucional aproximadamente na mesma época² e são estados sul-americanos com distintos graus de independência judicial. Vários trabalhos precedentes já tentaram medir a independência judicial na América Latina, malgrado haja pouco consenso entre as diferentes medidas (FIGUEIROA, 2006). De fato, a mensuração da independência judicial tem se convertido, nas palavras de Marcus Melo (2012), numa verdadeira “tarefa de Sísifo”.

A despeito dos esforços mobilizados em diversas reformas institucionais que já foram realizadas, o Judiciário na América do Sul continua enfrentando pressões para julgar em favor de elites políticas e econômicas (DONOSO, 2009, p. 66). A interferência política no Judiciário pode ocorrer através da manipulação do processo de seleção judicial, bem como das condições de salário e de serviço dos juízes, por exemplo. Além disso, uma outra forma muito comum de cooptação de juízes é a famosa propina (DONOSO, 2007; ZEPHYR, 2007).

Nessa seção, faremos um rápido panorama da situação da independência judicial na América do Sul ilustrando os casos do Brasil, da Argentina e da Venezuela. Esses três casos são exemplos eloquentes da heterogeneidade da região no que tange a questão da independência judicial e ajudam na compreensão da paisagem institucional do judiciário no continente.

3.1 Caso Brasileiro

Segundo Vianna, Burgos e Salles (2007), o próprio desenho institucional da constituição brasileira de 1988 legitimou, ao constitucionalizar um extenso rol de direitos sociais, um destaque natural do Poder Judiciário. A consolidação das instituições democráticas no Brasil – incluindo o Judiciário – sempre foi um tema que suscitou bastante debate. Aparentemente, ao menos para uma parte significativa e influente da ciência política, as instituições democráticas

²Brasil em 1988, Argentina em 1994, 1991 na Colômbia, 1999 na Venezuela, 1997 no Uruguai, 1992 no Paraguai e 1993 no Peru. As exceções são Chile, com a constituição mais recente na América do Sul (tendo seu texto constitucional aprovado via plebiscito em 1980, passando a entrar em vigor em regime transitório em 1981 e somente em 1990 de forma plena), Equador, em 2008 e, por fim, Bolívia, que teve uma polêmica nova constituição em 2009, figurando como a constituição mais recente da América do Sul.

brasileiras estão cada vez mais estabelecidas (BRESSER-PEREIRA, 2011; PEREIRA E MELO, 2013; PEREIRA, 2015)³.

Matthew Taylor (2007, p. 230) destaca que no Brasil não é natural que se ignore as decisões das Corte - problema tão comum em outros países. A atuação das instituições antimajoritárias de controle brasileiras vem chamando atenção nos últimos anos, com destaque para o Judiciário, em particular o STF (Supremo Tribunal Federal). O Brasil, em recente caso judicial paradigmático (a Ação Penal 470, que ganhou a mídia sob o epíteto de *Mensalão*) mostrou algo até então inédito: a imposição de perdas judiciais a um grupo político hegemônico enquanto este ainda estava no poder⁴.

Ao mesmo tempo, na leitura de Marcus Melo (2015), a independência e robustez das instituições antimajoritárias, incluindo o Judiciário, têm sido destacadas no combate à corrupção no Brasil atual. Publicações como o *Financial Times* já tecem elogios às instituições legais brasileiras⁵. Alguns vão além e já enxergam as instituições de controle brasileiras e a popular Operação Lava-Jato como instrumentos de *soft power*, contribuindo para a imagem do Brasil no exterior (TROYJO, 2017).

No entanto, é importante frisar que o país caiu posições no ranking da Transparência Internacional sobre corrupção bem como no relatório de Competitividade do Fórum Econômico Mundial - de onde provém o índice de Independência Judicial utilizado neste trabalho. Além disso, está atrás do Uruguai e do Chile – ambos com excelentes escores nesse quesito. Há dissenso sobre a parcialidade e seletividade dos julgamentos, sobre o suposto viés político dos juízes e procuradores, além de controvérsias envolvendo a relação estreita entre alguns membros do STF e forças políticas.

Contudo, deve-se sublinhar que independência e empoderamento judicial são distintos de “neutralidade judicial”. Em *“Toga Party: the Political Basis of Judicial Investigations against MPs in Italy (1983-2013)”*, Andrea Ceron e Marco Mainenti (2013) demonstram empiricamente, no caso da Itália, como a filiação política dos juízes afeta significativamente suas decisões. Contudo, os autores destacam que a politização do judiciário *em si* não é tão problemática para a qualidade da democracia, especialmente se o sistema garantir algum grau de pluralismo de visões políticas dos magistrados. Desse modo, teríamos uma espécie de “equilíbrio virtuoso”: juízes com inclinações políticas à esquerda investiguem mais políticos à

³ Para um contraponto a essa visão, ver: ZAVERUCHA, J. *Frágil democracia: Collor, Itamar, FHC e os militares*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira. 2000.

⁴Essa avaliação tem sido feita amiúde pelo cientista político Carlos Pereira (2014).

⁵RATHBONE, J. *Brazil cleans up its act, so should do Mexico*. Financial Times. Columnists. 20/09/2015.

direita, e juízes com inclinação política à direita investiguem mais políticos à esquerda (CERON; MAINENTI, 2013, p. 17). As visões ideológicas dos juízes seriam preocupantes apenas se elas se distanciassem muito das preferências dos cidadãos e se fossem inclinadas apenas para uma direção bem definida (CERON; MAINENTI, 2013, p. 17-18). Ainda não identificamos pesquisas que demonstram se esse é ou não o caso do Judiciário brasileiro.

3.2 Caso Venezuelano

Em relação à Venezuela, diversos observadores vêm alertando sobre o contínuo processo de erosão da independência do Judiciário. Matthew Taylor (2014), através de um modelo heurístico, demonstra como a independência do Supremo Tribunal venezuelano foi sendo reduzida entre 1998 e 2010, sob a gestão de Hugo Chávez. André Oliveira e Carlos Souza (2014), por sua vez, reconstituem a história venezuelana recente para mostrar como o regime chavista minou escancaradamente as bases da independência Judicial e politizou a mais alta corte do referido país através de reformas e ingerências do poder Executivo, afetando a divisão dos poderes.

A Organização dos Advogados do Brasil (OAB) lançou, com auxílio de uma delegação do Instituto de Direitos Humanos da International Bar Association (IBA), um relatório⁶ criticando veementemente a falta de independência na Justiça venezuelana. Especialistas da ONU se mostraram alarmados em relação ao cenário de perseguição velada aos juízes no referido país, denunciando a falta de medidas básicas de garantia de independência judicial. Há também diversas denúncias, feitas por juristas respeitados (NEBEHAY, 2014), sobre a Justiça do mencionado país sendo utilizada para acossar opositores, críticos e dissidentes políticos – inclusive juízes.

Ríos-Figueroa (2011) demonstra que, no período entre 1945 e 2005, a Venezuela figurou entre os países da América Latina com menor grau de independência e poder no Judiciário. De modo geral, existe algum consenso na literatura especializada acerca do alto grau de politização da justiça venezuelana. Por fim, um interessante estudo (CHANG-TAI et al, 2011) percebeu que, na Venezuela, mecanismos de participação direta, como plebiscitos e consultas populares, foram usados para que o Executivo governasse contornando os outros poderes, justificando suas

⁶“Relatório sobre a situação do sistema judiciário da Venezuela”. OAB. 2011.

ações a partir do apoio da maioria. Os estudiosos também notaram que houve intimidação, através do uso político da polícia e do judiciário, em relação aos que expressaram preferências contrárias ao governo.

Aproveitando o ensejo do caso venezuelano, é importante salientar, nessa contextualização inicial, que alguns países do continente (como principalmente Venezuela, Bolívia e Equador) têm apresentado tendências e padrões de personalismo político que, sob argumentos nativistas e populistas⁷ de autonomia subcontinental, vão de encontro ao ideário liberal constitucionalista de proteção às liberdades individuais (TAVARES, 2011). Esses países, flertando com o plebiscitarismo de cunho personalístico, vêm enfrentando sérias ameaças à independência judicial segundo analistas. Nessa direção, é necessário citar a pesquisa de Duarte Lima de Barros (2017), que demonstrou como o poder presidencial de convocar referendos é condição necessária e suficiente para que um país seja considerado parcialmente-livre e está associado a um menor nível democrático. Os resultados da pesquisa apontaram claramente para os problemas das experiências de democracia direta na Venezuela, Bolívia e Equador⁸.

3.3 Caso Argentino

O caso da Argentina se apresenta como um meio termo, porquanto, a despeito de não estar no mesmo patamar da Venezuela, o país vem sendo alvo de inúmeras críticas e denúncias. A Relatora Especial das Nações Unidas, Gabriela Knaul, (ONU, 2013) exortou o governo argentino para que reconsiderasse projetos polêmicos como os da Lei de reforma do *Consejo de la Magistratura* e a regulação das medidas provisórias no país, se mostrando preocupada com a questão do respeito à independência do poder judiciário na Argentina. Martin Bohmer (2013), da Universidade de Buenos Aires e San Andrés, vem chamando atenção a respeito das recentes tentativas de debilitar e ameaçar a independência e a imparcialidade nesse país. É ainda salutar citar o relevante trabalho de Gretchen Helmke (2004), um estudo de caso sobre o comportamento da Suprema Corte argentina. Segundo argumenta Helmke (2004), há uma

⁷ Populismo é um termo que, de tanto usado, se tornou esgarçado e elástico. Entendemos o populismo menos como uma ideologia e mais como um comportamento político, que pode estar tanto à direita como à esquerda, onde se pode notar alguns fatores-chave: apelo a noção de “democracia direta”, demonização da competição política e do pluralismo, retórica *anti-establishment* e nativismo (INGLEHART; NORRIS, 2016).

⁸ Todos esses países estão inseridos no contexto do chamado “Novo Constitucionalismo Latino-Americano”, doutrina constitucional que prega a consecução de Constituições com diversos instrumentos de democracia direta.

profunda insegurança institucional na Argentina, onde os juízes teriam pouca autonomia e o Poder Judiciário pouca independência. Devido a essa alta instabilidade institucional, com atores lidando com situações de incertezas futuras, muitos juízes optam por um esquema de racionalidade que a autora cunha de “*strategic defection*”, uma situação em que os juízes, lidando com um jogo de interação estratégica e informações incompletas, decidem votar contra o governo, mesmo em um ambiente institucional de forte pressão governista e possibilidade de punições. Os juízes fariam isso para evitar futuras sanções caso a oposição chegue ao poder, adotando os mesmos métodos da situação (HELMKE, 2004, p. 5).

4 INDEPENDÊNCIA JUDICIAL E SEUS CONDICIONANTES

Feld, Voight e Gutmann (2015, p. 198) definem que a existência da independência judicial implica que os juízes podem esperar que suas decisões sejam implementadas não importando se elas estão em conformidade com os planos e interesses de curto prazo do governo, do Legislativo ou de forças da sociedade. Assim sendo, os juízes não precisariam temer represálias ou consequências negativas (por exemplo: ser demitido, aposentado compulsoriamente, ter seu salário diminuído, perder influência, etc.) advindas de suas decisões. Diversos trabalhos já realçaram o valor meritório de tribunais independentes na resistência a possíveis desmandos e arbitrariedades estatais bem como na proteção e salvaguarda dos direitos individuais (FREEMAN, 1991; NORTH; WEINGAST, 1989). Poucos conceitos possuem tanto apelo normativo quanto a noção de Independência Judicial (ROSENBLUTH; HELMKE, 2009). Apesar disso, esse permanece um conceito bastante movediço e cinzento (TIEDE, 2006; DONOSO, 2009). É importante lembrar, ademais, que a independência judicial não deve ser vista como um fim em si (FEREJOHN, 1999; DONOSO, 2009), mas como um meio para se alcançar o estado de direito e o respeito aos limites delimitados na constituição.

A independência judicial pode ser dividida em *de jure* e *de facto*. O primeiro tipo se refere às provisões formais que teoricamente teriam um impacto positivo na eliminação de interferências externas - indivíduos, empresas ou governo- na dinâmica e nas decisões dos tribunais. O grande problema com esse tipo de classificação é a distância que, frequentemente, ela tem da realidade. Esse hiato entre normas formais e realidade ocorre mormente em países em desenvolvimento, onde as provisões constitucionais muitas vezes são solenemente ignoradas.

Nessa seção, explicaremos a importância que cada uma das condições causais escolhidas por esse trabalho. Escolhemos os condicionantes com base na análise atenta da bibliografia relevante. Partimos do pressuposto lógico de que existe uma cadeia causal que começa com a configuração das condições institucionais influenciando os tribunais constitucionais que, por sua vez, irão moldar a percepção de independência, conforme é ilustrado na figura 3. John Ferejohn (1999, p. 356) destaca que, historicamente, a maneira mais comum de buscar a independência judicial é prover proteções institucionais que presumivelmente irão permitir que os juízes tenham liberdade de proferir decisões sem temer represálias ou punições ilegítimas. Entendemos, desse modo, que “as instituições importam” e esperamos que elas influenciem na percepção final da independência judicial.

É necessário frisar, entretanto, que nosso trabalho não analisará o conteúdo das decisões judiciais - etapa presente no quadrado do meio da Figura 1. A cadeia de mecanismos representada pela referida figura pretende não mais que ilustrar a sequência lógica esperada. Ela serve, portanto, como recurso imagético para elucidar a lógica por trás do nosso desenho de pesquisa. O trabalho se debruçará, dessa maneira, tão somente sobre as condições institucionais e sobre a percepção da Independência Judicial.

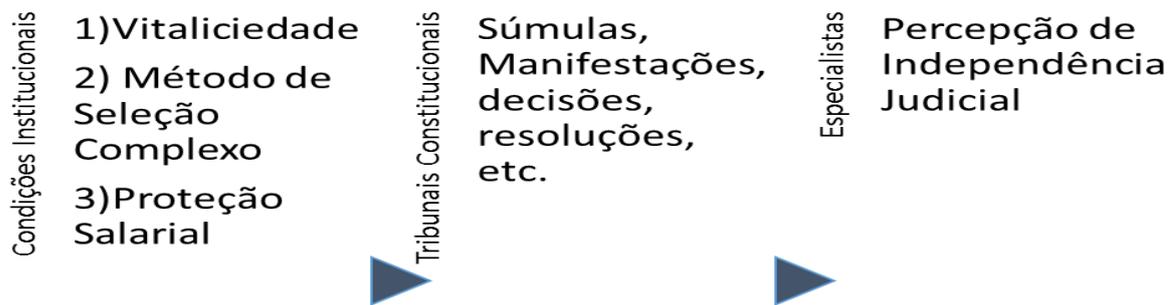


Figura 3: Condições Institucionais. Fonte: elaboração própria

Escolhemos, guiados por critérios de relevância teórica, apenas três condicionantes: vitaliciedade dos membros dos tribunais constitucionais, método de seleção dos membros dos tribunais constitucionais e presença ou ausência de proteção salarial⁹. A grande maioria dos fenômenos nas ciências sociais e do comportamento envolvem um grande número de condições. Todavia, idealmente, espera-se que o pesquisador, ao se utilizar do método QCA, tente estreitar sua abordagem em apenas algumas condições centrais mais essenciais (BERG-SCHLOSSER; DE MEUR, 2009). Essa parcimônia é importante por uma série de motivos. Um deles é que, ao olhar para o estado da arte das pesquisas e selecionar apenas condicionantes-chave, as explicações se tornam mais universais. Além do mais, quando, como no caso do nosso trabalho, a quantidade de casos é diminuta, o número de possíveis combinações lógicas pode facilmente exceder o número de casos, de modo que os casos realmente observados empiricamente irão ocupar apenas uma pequena proporção do “espaço lógico”. Esse problema é conhecido na

⁹ Essas costumam ser as garantias institucionais da Independência Judicial classicamente mais citadas. A possibilidade de método de seleção via concurso para membros de tribunais constitucionais é comumente citada em círculos não acadêmicos (ou mesmo por alguns especialistas) como uma espécie de elixir milagroso para o problema da independência judicial. No Brasil, a ideia povoa a mente de muitos e foi até mesmo objeto de uma PEC malograda do deputado Eduardo Bolsonaro. Nenhuma democracia consolidada, porém, adota essa estratégia, tampouco nenhum manual a cita como possibilidade crível. Na prática, a grande parte dos ministros dos Tribunais Constitucionais já é egresso do serviço público ou ex-concursado.

literatura como “Problema da Diversidade Limitada” (RAGIN, 2008). Outrossim, quanto mais formos habilidosos em identificar causas ou condições fundamentais, mais facilmente iremos produzir resultados que possam ser testados em outros casos e/ou eventualmente corroborados ou falsificados (BERG-SCHLOSSER; DE MEUR, 2009, p. 27). Buscamos, portanto, reduzir a complexidade dos possíveis fatores, elencando apenas os três principais. Analisaremos cada um deles a seguir.

4.1 Vitaliciedade

Um dos primeiros a manifestar a importância de mandatos vitalícios para os juízes foi Hamilton [1788] (2003) em seus ensaios e artigos. O federalista destaca que esse tipo de arranjo institucional deixa os juízes mais imunes a pressões e previne invasões e intromissões do Executivo e do Congresso em relação ao Judiciário. De acordo com Vanberg (2005), contudo, muitos estados ao redor do mundo têm evitado copiar o modelo constitucional americano, que concede mandatos vitalícios aos juízes das cortes constitucionais. A preferência tem sido mandatos fixos, que variam em termos de anos. No entanto, analistas de diversos matizes ideológicos costumam concordar que conceder mandatos vitalícios aos juízes costuma gerar mais independência judicial (FEREJOHN, 1999; EPSTEIN; SEGAL, 2007). Uma corrente crítica americana crescente tem destacado, entretanto, que, com o aumento da expectativa de vida, o tempo dos juízes vitalícios nos cargos tem aumentado cada vez mais, tornando, portanto, as altas cortes do sistema judiciário cada vez menos sensíveis às mudanças na sociedade e aumentando o déficit democrático do Judiciário (RESNIK, 2005; CALABRESI; LINDGREN, 2005).

Na nossa pesquisa assumimos casos como o do Paraguai e do Brasil, onde há apenas uma idade limite para o exercício do cargo (e não um mandato específico fixo), como “vitalícios”. Claro: se a idade mínima para ser indicado for, digamos, 35 anos e a idade máxima para se aposentar for 75, o ministro poderá servir no máximo por 40 anos. Não consideramos, contudo, essa limitação como um mandato limitado: 40 anos é muitíssimo mais que a média de anos dos mandatos fixos dos membros das Cortes Constitucionais, que transitam geralmente em torno dos 10 anos de duração.

4.2 Método de seleção envolvendo dois ou mais poderes

Desde Montesquieu e dos Federalistas, a teoria democrática tem destacado a importância da distribuição de poderes, de modo que não haja um acúmulo exacerbado de competências em apenas uma esfera, bem como para que, através do choque de ambições, se alcance um equilíbrio onde nenhum ator institucional tente se sobrepor a outro nem se agigante de modo a ameaçar a harmonia entre os poderes. Trabalhos empíricos mais recentes têm chegado a conclusões parecidas (CLARK, 2009; FERREJOHN; SHIPAN, 1990). Rosenbluth e Helmek (2009) destacam que a separação de poderes, como uma forma de governo limitado, costuma conduzir à independência das cortes - e vice-versa¹⁰. O método de seleção de juízes para os tribunais constitucionais envolvendo dois ou mais Poderes é um dos indicadores de que há algum grau de separação dos poderes, tornando o processo de escolha dos magistrados mais moroso, difícil e menos concentrado.

4.3 Proteção salarial

A proteção salarial previne que os salários dos juízes sejam alterados de maneira arbitrária para fins políticos. Essa noção simples e intuitiva é uma das garantias funcionais dos magistrados mais conhecidas (FERREJOHN, 1999). Dispositivos constitucionais que garantam proteção salarial aos juízes podem incentivar a independência judicial segundo o *Constitute Project*¹¹ e são uma das maneiras mais usuais de se buscar a independência judicial de acordo com o Judicial Learning Center¹².

¹⁰ O processo é de retroalimentação e de reforço mútuo entre as variáveis. No entanto, a mesma dupla de autoras destaca que muitos países que possuem um Estado de Direito sólido não têm um sistema de separação de poderes muito desenvolvido, como é o caso do Reino Unido.

¹¹ <https://www.constituteproject.org/>

¹² <http://judiciallearningcenter.org/judicial-independence/>

5 A RELEVÂNCIA DAS INSTITUIÇÕES

Como se pode perceber, todas as nossas condicionalidades tratam de arranjos institucionais. Esses arranjos ocupam lugar de destaque no nosso trabalho, de modo que separamos a seguinte secção para, sumariamente, falarmos sobre o estudo das instituições. As instituições podem ser entendidas como as regras do jogo, as normas e convenções que reduzem os custos de transação e as incertezas (HALL; TAYLOR, 1996; NORTH; WEINGAST, 1989; ELSTER, 2009). As instituições são as responsáveis principais pelas gritantes diferenças de renda entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos (ACEMOGLU; SIMON; JAMES, 2001; RODRIK; SUBRAMANIAN, 2003). Elas são de suma importância para a ciência política contemporânea. A perspectiva institucionalista, inclusive, é a abordagem dominante na ciência política brasileira.

Talvez o primeiro estudioso a pensar de maneira sistemática as instituições tenha sido Aristóteles, que registrou e catalogou constituições¹³. Muito tempo depois, já no século XIX, Durkheim e Weber assentavam os pilares das ciências sociais e focavam nas instituições sociais como importantes agentes explicativos. Contudo, não obstante os avanços dos pais-fundadores das ciências sociais, o grosso das análises institucionais do primeiro quarto do século XX eram bastante atóricas, ensaísticas e descritivas. O antigo institucionalismo se baseava muito em pressupostos gerais sobre o comportamento humano e tinha um olhar restrito apenas às estruturas sociais mais amplas. Tudo muda com a chamada “Revolução Behaviorista”, que ocorre na metade do século XX, com foco na chamada Escola de Chicago. O behaviorismo mostra como muitos comportamentos humanos são baseados em efeitos psicossociais e foca seus estudos mais nos agentes do que nas estruturas. Para essa corrente, o comportamento humano observado seria mensurável, quantificável e modelável (FERES JR., 2000).

Nos anos 80, contudo, ocorre uma crise dos principais paradigmas explicativos institucionais. As teorias estruturais e funcionalistas são postas em xeque. Além disso, a noção de “cultura” e “contexto” voltam a ter importância nas explicações, que se tornam menos totalizantes¹⁴ e passam a levar em conta a cultura e os contextos. O institucionalismo retomou os debates sobre o estado e as instituições, porém, reformulado pela revolução

¹³ Importante lembrar que o que se entende por “constituições” quando nos referimos às sociedades antigas e clássicas é bem diferente do entendimento atual, influenciado pela noção moderna de constitucionalismo.

¹⁴ Importante nesse ponto lembrar as contribuições de Merton (1949), com a importante noção das “Teorias de Médio Alcance” e de Rueschemeyer (2009) com a ideia de “teorias úteis”.

comportamentalista. O novo Institucionalismo ganhou a alcunha de “neoinstitucionalismo”. O neoinstitucionalismo não olha apenas para as instituições, mas para como elas interagem com os indivíduos. Ele parte da premissa segundo a qual as instituições importam e irão influenciar no comportamento humano. Esse neoinstitucionalismo, entretanto, não é um todo homogêneo. Pode ser dividido em três grandes grupos: o neoinstitucionalismo da escolha racional, o histórico e o sociológico (HALL; TAYLOR, 1996).

6 VISÕES SOBRE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A INDEPENDÊNCIA JUDICIAL

Após a chamada “Terceira Onda Democrática” (HUNTINGTON, 1991) a ferramenta do *judicial review*, ou controle de constitucionalidade judicial, se torna praticamente ubíqua nas discussões de engenharia constitucional das novas democracias, incluindo as presentes no nosso estudo. Nesse processo, colocar o controle de constitucionalidade como função precípua do poder Judiciário contribuiu sobremaneira para o fortalecimento institucional desse Poder (BRASILEIRO, 2013).

A Independência judicial está fortemente ligada ao controle judicial de constitucionalidade – também chamado de *Judicial Review*. A problemática da independência judicial deve ser pensada como um componente fundamental de um sistema constitucional no qual se espera do poder judiciário suficiente autonomia em relação às instituições governamentais -como discutido acima, quando se tratou de seus fatores condicionantes. A independência na atuação dos juízes, inclusive, compõe parte das condições que favorecem o empoderamento judicial (BARBOSA, 2017), sendo um elemento que integra o arcabouço institucional das democracias constitucionais consolidadas. Compreender o papel do controle de constitucionalidade nesse sistema auxilia no entendimento das razões que justificam a interveniência do judiciário em temas políticos, bem como a importância dos incentivos institucionais para que seja assegurada sua atuação com independência. É por esse motivo que dedicaremos uma parte do nosso trabalho para analisar as teorias relevantes sobre o *judicial review*.

A independência judicial, como já dito, pode ser um conceito altamente evasivo, amorfo e pouco preciso (TIEDE, 2006). Shapiro (1981), em argumento clássico, afirma que a independência judicial ocorre quando uma terceira parte neutra resolve conflitos de maneira imparcial. Tal definição esconde nas entrelinhas a pressuposição da importância do insulamento político estratégico das cortes em relação a outros atores (DOHERT; PEVNICK, 2013)¹⁵. A definição de Shapiro (1981), conquanto tradicional, acaba confundindo “imparcialidade” com

¹⁵ Todavia, existe um importante *tradeoff* entre *accountability* e independência judicial. Essa questão remonta aos debates promovidos pelos anti-Federalistas americanos do século XVIII. Ferejohn (1999) indica que os tribunais devem ser minimamente responsivos à população. Todavia, autores como Dohert e Pevnick (2013) defendem o insulamento estratégico das Cortes, que deveriam ser *unaccountables*. Na prática, todavia, percebe-se que os juízes agem estrategicamente, levando em conta a opinião pública e o cenário político (VANBERG, 2015; ROSENBLUTH; HELMKE, 2009).

“independência”. Por isso, a já citada definição de Feld, Voight e Gutmann (2015, p. 198) nos parece mais adequada.

6.1 Argumentos para o *Judicial Review*

Existem diversas narrativas e argumentos para explicar o *judicial review* e a independência judicial. Esses conceitos costumam andar juntos: o controle judicial de constitucionalidade é um mecanismo institucional decorrente da separação de poderes e onde o problema da independência judicial surge de maneira mais representativa. Por esse motivo, vale a pena passar um pouco pelas principais perspectivas a respeito desse arranjo institucional. Uma das perspectivas mais recorrentes e comuns no universo jurídico é o argumento clássico madisoniano, de contenção dos poderes através freios e contrapesos institucionais que jogariam ambição contra ambição, de maneira a anular a possibilidade de um poder se sobrepor a outro (HAMILTON; MADISON; JAY. [1788] 2003 *apud* DOHERT; PEVNICK, 2013.).

Há, outrossim, a abordagem que enxerga a expansão judicial através do *judicial review* como pontos ou atores de veto, que freiam o processo político e compartimentalizam o poder (TSEBELIS, 1995), acautelando o processo político e amornando as decisões majoritárias (MENDES, 2005). Podemos encontrar também a narrativa tradicional da proteção às minorias, que estariam vulneráveis à constante ameaça da tirania da maioria que espreita a democracia – uma derivação do argumento de Madison (DWORKIN, 1978; FREEMAN, 1991).

Por outro lado, existem também os que entendem, como Stone Sweet (2000), que os tribunais teriam apenas um papel de fiscalização branda e consultiva em relação ao Legislativo e ao Executivo, proporcionando, quando muito, leves incômodos aos governantes e legisladores. Finalmente, há os que percebem os tribunais não como instituições contramajoritárias, mas como reflexos e ecos dos interesses da maioria. O patrono dessa perspectiva é Dahl (1957; 2011), que sempre se mostrou um ferrenho crítico do que ele chamava de *madisonianismo* da política americana. Atualmente, um dos grandes nomes dessa perspectiva é J. Waldron.

Uma das explicações mais conhecidas sobre por que alguns países possuem um judiciário mais independente foca na diferença entre as tradições do *civil law* e do *common law* (LA PORTA et al, 1998). Nos países da tradição *common law*, que geralmente são de linhagem inglesa, os juízes transitam entre corpos dispersos de leis, muitas vezes consuetudinárias, e possuem maior poder para interpretar, criar conexões entre peças legais distintas e gerar

jurisprudência. Já nos estados da tradição *civil law*, na qual se inserem todos os países da amostra do nosso estudo¹⁶, vigora o chamado primado da Lei, onde juízes, em tese, apenas aplicariam a lei – sendo esta a fonte quase que exclusiva do direito. Economistas do Banco Mundial têm assumido recorrentemente que países da tradição do *common law* possuem maior independência judicial (Economist, 2008). Todavia, essa relação é empiricamente fraca e não explica a variação interna entre países tanto do *common law* quanto do *civil law* (HELMKE; ROSEMBLUTH, 2009), como ocorre no caso da nossa pesquisa.

6.2 *Insurence Scheme*

Existem narrativas mais complexas, como o argumento do *insurence*. A despeito de não ser tão recente - foi articulado inicialmente em 1975 por Landes e Posner - esse argumento está bastante em voga atualmente (ver GINSBURG, 2003; ROSEMBLUTH; HELMKE, 2009; RAMSEYER 1994; GOMES, 2015). Segundo Ginsburg, (2003, p. 248) a adoção - ou a não adoção - de um sistema político com o instrumento do *judicial review* tem a ver com a quantidade e a pluralidade das forças políticas presentes no momento de engenharia constitucional – quando todos os atores estão trabalhando sob um véu de incerteza a respeito do futuro. No cálculo circunstancial feito pelos atores, um partido dominante e que visa sua manutenção no poder, livre de possíveis constrangimentos e restrições, decerto preferirá uma corte com escopo de autoridade, poder e acessibilidade limitado¹⁷. Já partidos mais fracos e/ou pequenos irão, ao contrário, buscar garantias e salvaguardas para minimizar as incertezas quanto à possibilidade de terem assegurados seus direitos em caso de derrota eleitoral. Assim, partidos menores e não-dominantes escolhem como arranjo mais "seguro" sistemas com o *judicial review*, cortes com poderes formais extensos e fácil acessibilidade, com a possibilidade de constranger maiorias.

¹⁶Nesse ponto pode surgir uma certa polêmica. Há um debate sobre se o Brasil não estaria, através de mudanças como o advento das súmulas vinculantes, entre outras, apresentando características de um regime misto. Luíz Guilherme Marinoni (2009) chega a afirmar que o Brasil estaria fazendo uma transição para o *common law*. Porém, esse entendimento ainda é minoritário. É interessante observar que a discussão sobre os limites entre essas duas tradições está presente em vários outros países devido ao hibridismo natural dos sistemas institucionais modernos. Inclusive, Bobbio (2011) destaca como as barreiras entre essas duas linhagens jurídicas são cada vez mais borradas e cinzentas.

¹⁷ Gomes (2015), observando o caso brasileiro, associou a PEC 33 de 2011 com a teoria do *insurence* ao mostrar os benefícios estratégicos que o PT (na época um partido hegemônico e governista) tinha ao propor, através de Projeto de Emenda Constitucional, o enfraquecimento das competências do Supremo Tribunal Federal.

6.3 Outras explicações

Há também o contraintuitivo argumento de Hirchil (2000), uma derivação da *insurence theory*, segundo o qual as elites hegemônicas de um dado país apostariam num Judiciário forte e independente para se protegerem de futuros ataques e represálias em um contexto pós-mudança de regime. Nesse sentido, a promoção de uma forte cultura de direitos humanos e garantias constitucionais a direitos fundamentais serviria como um mecanismo de manutenção de elites, que detêm amplo acesso aos meios legais, contatos e trânsito no poder, estando assim amparadas e blindadas contra potenciais surtos de revanchismo.

A lógica do *insurence* é uma das mais intrincadas, pois trabalha com um cálculo estratégico. É a lógica da “apólice de seguro” (BARBOSA, 2015), a lógica segundo a qual, se tudo der errado, se a competição política gerar tamanha incerteza a ponto de as forças políticas hiperfragmentadas não terem condições de resolver os seus impasses, o Judiciário entra em cena como "salvador" do sistema (BARBOSA, 2015). Essa é a abordagem que nos parece mais apropriada para entender, por exemplo, o caso brasileiro¹⁸.

É mister, contudo, compreender que as perspectivas acima explicitadas não representam um conjunto incomunicável e não são mutuamente excludentes. As teorias supracitadas são mais coexistentes e complementares do que concorrentes e estanques. Pode ocorrer a junção de duas ou mais perspectivas sem prejuízo da validade analítica de cada uma das explicações. É o caso de uma das mais inovadoras explicações, criada por Randazzo e Gibler (2011), que percebe flancos importantes na teoria do *insurence*, como o foco excessivo em democracias, deixando de lado países em desenvolvimento e semidemocracias, e a falta de atenção em relação às nuances da dinâmica da independência judicial – presente muitas vezes até mesmo em ditaduras que visam atrair investidores (ROSEMBLUTH; HELMKE, 2009). Os autores percebem que embora haja fortes evidências a favor da teoria do *insurence* (como o exemplo do PRI, no México, que fez reformas pró-independência judicial quando percebeu que iria perder sua hegemonia) existem diversas situações onde esse argumento se torna incompleto. Por exemplo, Boris Yeltsin, no pós-URSS, ao se deparar com um Judiciário e um Legislativo resistentes às suas reformas, não hesitou em dissolver o legislativo, suspender a corte constitucional e mandar

¹⁸ Entretanto, fortalecendo uma leitura do caso brasileiro através da tese de Hirchil, há que se lembrar que não houve mudanças nos nomes dos ministros da época da ditadura no pós-85, com a permanência deles mesmo com a queda do regime. Além disso, episódios como o Supremo Tribunal Federal ter sido contra a revisão da Lei da Anistia reforçam a narrativa da continuidade das elites.

tanques de guerra bombardearem o parlamento - mesmo em um cenário de transição e mudança de regime, com altas incertezas sobre o futuro (RANDAZZO; GIBLER, 2011, p. 584). Os autores descobriram que estabelecer judiciários independentes previne mudanças abruptas de regime, evitando assim recaídas institucionais para o autoritarismo.

7 TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS E A CONSTITUIÇÃO COMO OBJETO DE DISPUTA POLÍTICA

Sabe-se que os partidos possuem distintas visões acerca do significado de garantias constitucionais e da alocação de poderes para diferentes instituições do governo (RESNIK, 2005). Não obstante, normativamente, há um anseio por um Judiciário autônomo, isento e amparado da coação e do sequestro por atores públicos ou privados. Estudos nesse sentido apontam uma forte correlação entre um Judiciário independente e maior respeito aos direitos políticos, individuais e ao Estado de Direito – o que implica que os juízes devem ser independentes, imparciais e protegidos de “retribuições” de atores públicos ou privados (CAREY; HOWARD, 2004). A independência judicial é considerada uma das bases do Estado de Direito (Conselho Europeu, 1998; ONU, 1985) e se tornou uma das metas mais visadas nas novas democracias.

Segundo Louis Favoreu (2004, p. 15) uma Corte Constitucional seria “uma jurisdição criada para conhecer especial e exclusivamente o contencioso constitucional, situada fora do aparelho constitucional ordinário e independente deste e dos poderes públicos”. No presente trabalho, a análise da “Independência Judicial” se limitará apenas a esse tipo específico de tribunal de cúpula, porquanto eles exercem posição de proa perante o Poder Judiciário como um todo e dão a palavra final a respeito da constitucionalidade das leis e normas, exercendo jurisdição em última instância e figurando como o verdadeiro centro nervoso do sistema Judiciário. Ernani Carvalho (2004) ressalta que grande parte das democracias ocidentais adotou os tribunais constitucionais como mecanismo de controle dos demais poderes. Essa inclusão dos tribunais na arena política trouxe mudanças nas dinâmicas de implementação de políticas públicas. Dessa maneira, além de se preocupar com a negociação congressional, o governo deve se preocupar em não desrespeitar a constituição. Esse tipo de arranjo institucional naturalmente já empodera os tribunais e lhes dá um senso bastante político, por assim dizer.

É importante mencionar que um ponto essencial frequentemente não levado em conta nas análises sobre independência judicial é, sem dúvidas, o papel dos promotores públicos, os quais costumam dar o pontapé inicial no processo de julgamento de mal feitos envolvendo corrupção. Desse modo, os Ministérios Públicos atuam como verdadeiros *gatekeepers* do Judiciário. Essa questão foi argutamente lembrada por Figueiroa (2006), que acrescentou em seu trabalho sobre independência judicial o grau de autonomia dos promotores e de seus respectivos órgãos investigativos, ou “Ministério Público”, como são chamados no Brasil esses

órgãos¹⁹. Contudo, como a análise do presente trabalho não leva em conta a corrupção, principal alvo dos Ministérios Públicos, achamos por bem suprimir esses importantes atores do nosso estudo.

Existem dois grandes modelos de justiça constitucional. O modelo americano, nascido do paradigmático litígio *Marbury vs. Madison*, que inaugura o controle de constitucionalidade judicial difuso sobre um caso concreto; e o modelo europeu, com o controle de constitucionalidade político, concentrado e abstrato, que remonta àquele que é considerado seu criador, Kelsen. O Brasil adota essas duas modalidades de controle (de maneira tanto preventiva quanto repressiva), bem como o Chile, o Equador e a Colômbia. A Venezuela e a Bolívia também apresentam um modelo híbrido, com as duas formas de controle. A Argentina, por sua vez, possui um Judiciário que exerce um controle difuso, não sendo possível a efetivação de um controle direto e concentrado - como é exercido no caso do Brasil, através da ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade), e na Venezuela, através da Ação Popular de Inconstitucionalidade. As informações sobre o tipo de controle e os nomes dos tribunais constitucionais foram sintetizadas na tabela abaixo:

Quadro 1 - Países, sistema de Controle de Constitucionalidade e nome do Tribunal Constitucional.

Países	Controle	Tribunal Constitucional
Argentina	Difuso	Corte Suprema de Justiça da Nação
Bolívia	Misto	Tribunal Constitucional Plurinacional
Brasil	Misto	Supremo Tribunal Federal
Chile	Misto	Tribunal Constitucional do Chile
Colômbia	Misto	Corte Constitucional
Equador	Misto	Corte Constitucional
Paraguai	Concentrado	Sala Constitucional ²⁰
Peru	Misto	Tribunal Constitucional
Uruguai	Concentrado	Suprema Corte
Venezuela	Misto	Tribunal Supremo de Justiça

¹⁹Mathew Taylor e Vinícius Buranelli (2007) demonstram no basilar artigo “*Ending Up in Pizza*” como o Ministério Público Federal brasileiro tem um papel fundamental no processo de *accountability* e como os promotores e procuradores tem uma série de proteções e garantias constitucionais que garantem a sua independência. Segundo os dois autores supramencionados, o MPF faz parte de uma rede de *accountability* que vem catalisando o combate à corrupção no Brasil, a despeito de muitas vezes buscar os holofotes e flashes midiáticos. Os Ministérios públicos, no geral, têm sido vistos como atores institucionais e políticos importantes e que devem ser levados em conta nos estudos sobre instituições de controle (MELO, 2010).

²⁰No Paraguai, o tribunal constitucional é a Sala Constitucional, que integra a Suprema Corte Judicial.

8 A NOÇÃO LIBERAL DO CONTROLE CONSTITUCIONAL

Parte considerável da literatura vê o controle judicial de constitucionalidade como um pré-compromisso racional democrático, em que a proteção de direitos individuais e da ordem democrática é garantida pelo controle exercido pela revisão judicial, guardiã última da constituição. (DWORKIN, 1978; ELSTER, 2009; FREEMAN, 1991; DOHERT; PEVNICK, 2013). O *judicial review*, assim como o bicameralismo, o federalismo, outros arranjos institucionais e o próprio *checks and balances*, seria apenas mais uma restrição à regra da maioria. Segundo Resnik: “*democracies require that judges make rulings that are often unpopular in a variety of ways*” (RESNIK, 2005, p. 592). Dohert e Pevnick (2013) aventam que sistemas de governo que incluem o *judicial review* podem ajudar a proteger os direitos individuais e corrigir distorções no processo democrático por insular os juízes das pressões eleitorais próprias de cargos eletivos, de modo que eles podem mais facilmente divergir da opinião pública sem maiores constrangimentos (DOHERT; PEVNICK, 2013. P. 2). Com efeito, uma tradição teórica liberal de longa data reforça que o estabelecimento de tribunais independentes e fortes ajuda a limitar o poder soberano, restringir paixões temporárias e proteger minorias políticas. (HAYEK, 1960; ELY, 1980; TOCQUEVILLE, 1980 [1835]; ELSTER, 2000; WHITE, 2000)²¹.

Sobreposto ao debate sobre a independência judicial através do *judicial review* está o prolífico debate acerca das concepções de democracia, o qual influencia diretamente a disputa a respeito das concepções sobre o papel das cortes constitucionais. Há duas abordagens principais: aqueles que, na esteira de Schumpeter, veem a democracia de maneira *procedimental*, como simplesmente um método de competição política entre elites; e aqueles que veem a democracia de maneira mais *substantiva*, acreditando que a democracia é mais do que tão somente a aplicação asséptica da regra da maioria, envolvendo também conceitos como respeito aos direitos individuais, promoção da justiça e outros ideais normativos. Normalmente, autores identificados com o segundo grupo tendem a ter uma visão positiva a respeito do *judicial review*²².

²¹Para uma visão alternativa ver Avritzer e Marona: *Judicialização da Política no Brasil: ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor*. Revista Brasileira de Ciência Política. 2014

²² Para uma avassaladora crítica a essa constatação, ver Waldron em “*The constitutional Conception of Democracy*”. In: ESTLUND, D. “*Democracy*”. Massachusetts: Blackwell Publishers, 2002.

9 DADOS E MÉTODO

Na ciência política brasileira, muitas vezes a alternativa aos métodos quantitativos é, no lugar do uso fundamentado dos métodos qualitativos, um “anti-quantitativismo” ingênuo ou pura e simplesmente a ausência de metodologia (SOARES, 2005). No presente projeto, visamos fugir a essa tendência. Utilizaremos no nosso trabalho o QCA (*Qualitative Comparative Analysis*). Esse método foi proposto, de maneira seminal, por Ragin (2008) e se utiliza de insumos da lógica booleana e da Teoria dos Conjuntos para identificar condições necessárias e suficientes através de operadores lógicos.

Segundo Shalev (2007), não obstante os vastos avanços no debate metodológico, juntamente às inovações entre os comparativistas nos últimos anos, as regressões multivariadas permanecem, de longe, a maneira mais usada de interpretar dados numéricos. A maioria dos críticos desse tipo de abordagem, no entanto, enxerga as análises qualitativas (formais ou não) como alternativas factíveis. O QCA pode ser uma alternativa a esse padrão. QCAs são ideais para análises *case-oriented* que pretendem gerar inferência a partir de poucos casos. No entanto, a principal justificativa para o uso do QCA não é o número de casos, mas sim a busca por relações, no lugar das usuais correlações (SCHNEIDER; WAGEMANN, 2012). O QCA é um método explicativo que constrói uma ponte entre as “culturas” – usando a terminologia proposta por Mahoney e Goertz (2006) - quantitativa e qualitativa e trabalha com hipóteses complexas e que levam em conta as especificidades dos casos. O QCA se utiliza de condicionantes e conjuntos (*sets*) ao invés de variáveis. Enquanto variáveis capturam uma dimensão de grau e variação, condições e conjuntos são mais *case-oriented* e, portanto, trabalham mais com a noção de pertencimento, o que gera consequências classificatórias mais óbvias (RAGIN, 2008). O QCA é uma ferramenta interessante para a pesquisa com número de casos pequeno ou médio e preenche um hiato interessante que se formou ao longo do tempo nas ciências sociais, como podemos observar na distribuição em forma de “U” abaixo, que confronta o número de estudos versus o número de casos em cada estudo:

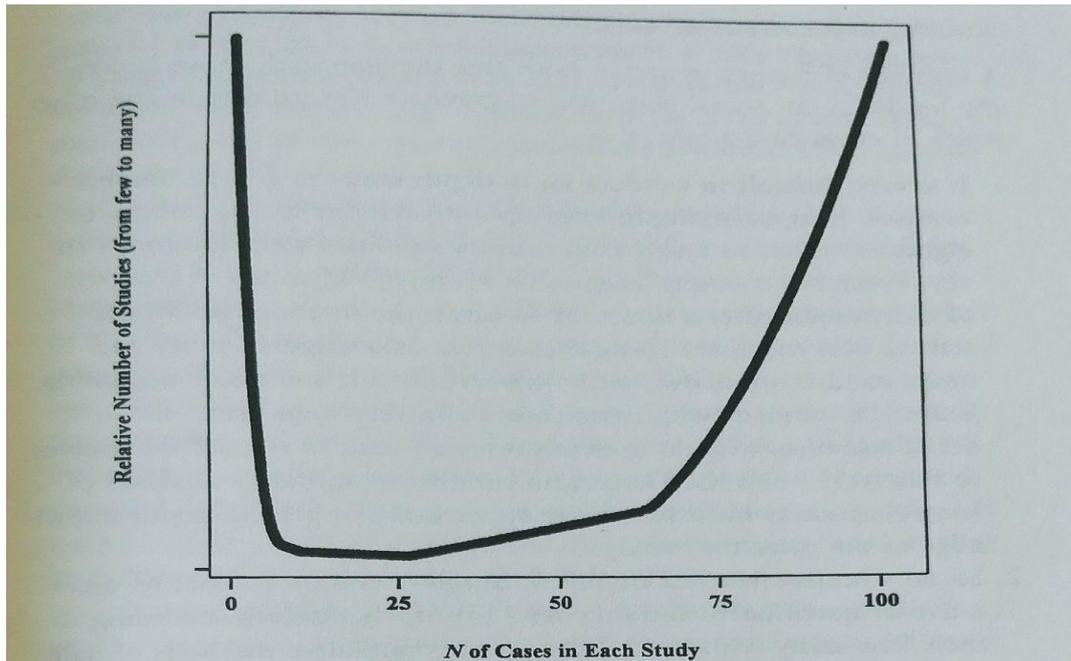


Figura 4: Número de Casos vs. Número de Estudos.

Nos QCAs *fuzzy sets*, o grau de pertencimento pode variar de 0 (não-membro) até 1 (totalmente membro). No QCA convencional, ou *crisp*, o pertencimento é dicotômico, comparável a uma variável binária. Embora, para a maioria dos cientistas sociais, possa parecer que um *fuzzy set* seja a mera transformação de uma variável binária em uma variável contínua, isso não é verdadeiro. Um *fuzzy set* é mais do que uma variável contínua já que ele está muito mais imerso e imbuído de conhecimento teórico e substantivo (RAGIN, 2000). Como nossa variável Y (Independência Judicial Percebida) não é dicotômica, optamos por utilizar o QCA do tipo *fuzzy*. Existe um debate sobre se trabalhos que utilizam o QCA devem ou não utilizar hipóteses. Para Perez-Liñan (2010), um dos maiores difusores desse método, essa é uma prática não só possível como esperada, porquanto o QCA busca acessar tipos específicos de inferência.

Estabelecemos, com base na teoria, os condicionantes relevantes para a presença da Independência Judicial. O conjunto de casos salientes para a análise, que foca na América do Sul, será: Brasil, Venezuela, Argentina, Colômbia, Peru, Bolívia, Paraguai, Equador, Uruguai e Chile. Alguns países como Suriname, Guiana e Guiana Francesa não foram contemplados por questões de priorização, relevância e por não serem muito representativos da realidade sul-americana²³, com peculiaridades que os afastam do universo estudado (basta levar em conta dados sobre a composição étnica e o sistema político desses países).

²³Não seria exagero considerar o Suriname, a Guiana e a Guiana Francesa uma “outra América do Sul”. Os três pequenos países ao norte historicamente não dialogam muito com o resto do continente e possuem diversas idiosincrasias. No Suriname, antiga Guiana Holandesa, por exemplo, a influência hindu é bastante forte, boa parte da população tem origem javanesa, indiana e indonésia e a principal língua é o holandês. Já a Guiana Francesa, é

As condições institucionais utilizadas serão 1) Vitaliciedade dos Membros dos Tribunais Constitucionais, 2) Método de seleção envolvendo dois ou mais poderes e 3) Proteção Salarial. Essas condições podem ser checadas ao se folhear as constituições dos supra referidos países. Não obstante cada uma dessas condições já estar amplamente estabelecida na literatura, isso não torna o esforço desse trabalho irrelevante. Apesar de muitas dessas questões já serem assentadas na teoria, ainda são poucos os estudos utilizando a ferramenta do QCA para essa temática. Além disso, a ciência se constrói revisando, testando e pondo novamente em xeque pressupostos aparentemente cristalizados.

Ao mesmo tempo, é importante ressaltar que achamos interessante utilizar a noção de independência percebida, que é mais subjetiva, pois consideramos que os resultados seriam mais interessantes do que simplesmente usar um índice de independência judicial *de facto* - calculado usando justamente alguns dos fatores elencados nesse trabalho (vitaliciedade, método de seleção e proteção salarial), o que iria acarretar na circularidade do argumento da análise. Desse modo, a percepção da independência, além de uma *proxy* razoável da independência de fato, é também um importante elemento para a legitimidade da democracia. Especialmente a independência percebida pelas elites, como é o caso neste estudo, porquanto são elas quem geralmente têm melhor conhecimento da atuação do judiciário. Outrossim, o recurso à percepção é comum em estudos de outros objetos, também difíceis de mensurar diretamente, tais como fraude e corrupção.

9.1 Dados

Os dados sobre Independência Judicial foram retirados do *Global Competitiveness Report (2016-2017)*, que inclui dados recentes de *survey* sobre Independência Judicial de vários países (incluindo todos os países da nossa amostra). Ressaltamos que não utilizamos a versão mais recente do *survey*, 2017-2018, pois ela não inclui a Bolívia. É importante assinalar que não existem muitos índices relevantes de independência judicial feitos nos últimos anos. A pergunta contida no *survey* relativa a independência Judicial é: “No seu país, quão independente do

uma espécie de departamento ultramarino francês. Por fim, a Guiana faz parte da *Commonwealth* e teve administração britânica.

governo, de indivíduos e de empresas é o sistema judicial?”²⁴, estando as respostas dispostas em um contínuo de 1 a 7, onde 1 significa totalmente não independente e 7 inteiramente independente. Os respondentes da pesquisa são, em sua maioria, empresários, altos funcionários ou membros da elite dos países, o que, em tese, daria mais embasamento às respostas. As perguntas do *survey* foram feitas na língua nativa de cada país abordado. Os *surveys* do dossiê da *World Economic Forum* seguem as regras e práticas internacionais de *survey* e já passaram por diversos aprimoramentos e auditorias técnicas nos últimos anos. Para a análise e manejo dos dados, utilizamos o *software* fsQCA²⁵, criado por Ragin (2006). Nossos dados institucionais foram coletados no *Constitute Project*²⁶, que compila diversas constituições do mundo, traduzidas para o inglês, em uma única plataforma de pesquisa. Dessa maneira, nossos dados estão abertos e disponíveis para serem replicados em futuras pesquisas.

Ressaltamos que a pergunta do *survey* se refere ao *sistema judiciário lato sensu*, enquanto o foco do trabalho recai sobre os Tribunais Constitucionais. Entendemos que essa incongruência não afeta os resultados pretendidos, porquanto A) “Independência Judicial” e “Independência dos Tribunais Constitucionais” são frequentemente usados de maneira intercambiável. B) As cortes constitucionais são os guardiões máximos das constituições e dão a última palavra a respeito da jurisprudência, influenciando as demais instâncias. C) Dois dos três condicionantes utilizados (as prerrogativas de vitaliciedade e proteção salarial) são, via de regra, atributos extensíveis aos juízes de todas as demais instâncias da magistratura. D) Focar nos Tribunais Constitucionais é uma simplificação intencional que delimita positivamente o escopo da pesquisa. Com efeito, sobre esse tipo de redução, Feld, Voight e Gutmann (2015, p. 199) destacam que o judiciário é feito de centenas de membros e é preciso reduzir drasticamente a complexidade desse cálculo para fins de análise e medição. Já que o judiciário é organizado hierarquicamente, o foco analítico na mais alta corte seria mais interessante. Além disso, do ponto de vista do corruptor, seria mais custoso tentar cooptar todos os pequenos tribunais do que apenas o tribunal máximo.

²⁴Fonte: World Economic Forum, Executive Opinion Survey. Disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/GCR2016-2017/05FullReport/TheGlobalCompetitivenessReport2016-2017_FINAL.pdf> .Ver especialmente capítulo 1.3 e notas técnicas ao final. Tradução do autor.

²⁵<http://www.u.arizona.edu/~cragin/fsQCA/index.shtml>

²⁶ <https://www.constituteproject.org/>

9.2 Configuração causal

Nossa hipótese única é a de que a presença de todos os condicionantes elencados (vitaliciedade, a proteção salarial e o método de seleção envolvendo 2 ou mais poderes) estará relacionada com altos índices de percepção da independência judicial.

9.3 Calibragem

A tabela 2 abaixo representa a disposição inicial da base de dados brutos. O número 0 (zero) representa a ausência e o 1 (um) a presença. Conforme já mencionamos, o índice de independência judicial percebida que utilizamos varia de 1 a 7.

Quadro 1: Dados Brutos

Casos	Independência Judicial (Y)	Vitaliciedade	Seleção Complexa	Proteção Salarial
Uruguai	5,6	0	0	0
Chile	4,8	0	1	0
Brasil	3,8	1	1	1
Peru	3,1	0	0	0
Colômbia	2,9	0	1	0
Argentina	2,8	1	1	1
Paraguai	2,2	1	1	1
Equador	1,9	0	1	1
Bolívia	1,6	0	1	1
Venezuela	1,1	0	1	0

O primeiro passo essencial na análise qualitativa comparada *fuzzy* é transformar as variáveis convencionais em variáveis *fuzzy*, que vão de 0 a 1. Para isso, é necessário calibrá-las, de modo que elas se coadunem com os padrões externos. Esse processo é bastante importante, mesmo que muitas vezes seja ignorado pelos analistas (RAGIN, 2006). Usando o nosso caso como exemplo: com uma medida não calibrada, saberíamos qual a ordem e a posição dos países

sul-americanos com relação a percepção da independência judicial. Poderíamos até notar se um país é percebido como mais independente que outro na média, porém, não saberíamos se um país estaria mais próximo do grupo dos percebidos como Independentes ou Não-Independentes. A calibração ajuda na identificação e tipologia dos casos, pois acrescenta conhecimento substantivo e teórico aos dados.

O próprio *software* fsQCA se encarrega de converter os dados da escala externa (no nosso caso, de 1 a 7) para a escala de 0 a 1, onde 0 representa o não pertencimento e 1 o pertencimento no conjunto. Todavia, é necessário que o pesquisador estipule os *thresholds*, ou seja, que ele faça a calibração, indicando a quais grupos os casos/condicionantes pertencem. No presente trabalho, optamos por uma calibração mínima, chamada *three-value fuzzy set*. Como nosso índice varia de 1 a 7, estipulamos que 5.6 (nota do Uruguai) seria considerado “*fully in*”. Isso porque o Uruguai figura entre os 20 países de maior independência judicial percebida do mundo, numa amostra de 137 países, um fato notável. A nota “1,9”, do Equador, foi considerada “*fully out*”, porquanto, qualitativamente, identificamos que é a partir desse limiar que se encontram os países com as piores percepções de independência judicial. O *cross over point*, ou ponto de máxima ambiguidade, está precisamente no Peru, nota 3,1. O país se encontra em um terreno cinzento, onde é impossível declarar com precisão e assertividade o grau de pertencimento. A nota do Peru (semelhante à nota da Argentina no ano anterior à nossa amostra) representa essa ambivalência. A nova tabela, destarte, ficou a seguinte:

Quadro 2: Dados Calibrados

Casos	Independência Judicial (Y)	Vitalicidade	Seleção Complexa	Proteção Salarial
Uruguai	0,95	0	0	0
Chile	0,88	0	1	0
Brasil	0,7	1	1	1
Peru	0,5	0	0	0
Colômbia	0,38	0	1	0
Argentina	0,32	1	1	1
Paraguai	0,1	1	1	1
Equador	0,05	0	1	1
Bolívia	0,02	0	1	1
Venezuela	0,01	0	1	0

Podemos observar o Uruguai no topo, com “0,95” – que numa escala de 0 a 1 é uma excelente classificação – o Peru sendo o ponto de máxima ambiguidade (0,5) e, em torno dele, países que desafiam classificações mais peremptórias e estanques. O Brasil é percebido como mais independente do que dependente e Colômbia e Argentina como mais dependentes do que independentes. Paraguai, Equador, Bolívia e Venezuela figuram claramente no grupo dos percebidos como não-independentes, com destaque significativo para Bolívia e Venezuela. Esse último país inclusive amargou no índice geral de 137 países do globo a última colocação.

9.4 Tabela Verdade

A etapa seguinte do QCA é construir a “Tabela-verdade”. Para conseguirmos usar a álgebra booleana como ferramenta qualitativa é necessário reconstruir a tabela de dados em uma “Tabela Verdade”. Essa tabela opera combinações lógicas, ordenando os valores das variáveis independentes (os condicionantes) em diferentes combinações possíveis (RAGIN, 2006). Cada linha da tabela verdade representa uma dessas combinações. A tabela-verdade terá 2^k linhas, onde o “k” representa o número de condicionantes, no nosso caso 3, totalizando 8 linhas. Na Tabela Verdade, a consistência bruta mostra o grau em que a adesão é um subconjunto consistente dos membros no *outcome*. A consistência “PRI” é uma medida alternativa de consistência baseada em reduções quase-proporcionais e levando em conta o erro; e a “SYM” é calculada com base na junção das duas outras consistências. Nossa tabela-verdade foi a seguinte:

Quadro 3: Tabela-Verdade

Vitaliciedade	Seleção Complexa	Proteção Salarial	Casos	Consistência Bruta	Consistênc ia “PRI”	Consist ência “SYM”
0	1	1	Bolívia, Equador	0,965000	0,963731	1,0000 00
1	1	1	Brasil, Argentina, Paraguai	0,626667	0,508772	0,7435 90
0	1	0	Chile, Colômbia, Venezuela	0,576667	0,489960	0,6161 62
0	0	0	Uruguai, Peru	0,275000	0,000000	0,0000 00

Quadro 4: Tabela-Verdade (Continuação)

Vitalicidade	Seleção Complexa	Proteção Salarial	Casos	Consistência Bruta	Consistênc ia “PRI”	Consist ência “SYM”
0	0	1	R	?	?	?
1	0	0	R	?	?	?
1	0	1	R	?	?	?
1	1	0	R	?	?	?

As quatro últimas configurações marcadas com um “R” na coluna dos casos são combinações possíveis, mas que não ocorreram na nossa amostra, os casos hipotéticos, conhecidos na literatura como “remanescentes lógicos”.

Nossa tabela-verdade foi elaborada com base na negação da percepção da independência judicial (“~independência judicial”). Inicialmente havíamos tentado, seguindo nossa hipótese, testar a relação entre independência judicial percebida e a presença dos condicionantes elencados. Contudo, nenhuma configuração causal apresentou consistência relevante (> 0.75) nessa situação, de maneira que não poderíamos sequer analisar os dados. A solução que encontramos para prosseguir com a análise empírica foi trabalhar com a negação lógica do nosso resultado²⁷. O QCA é um método interativo que permite esse tipo de estratégia de resolução de problemas (YAMASAKI; RIHOUX, 2009). Desse modo, testamos as configurações dos condicionantes em relação à **negação** da percepção de independência judicial, que pode ser lida como **baixa percepção de independência judicial** ou **percepção de falta de independência judicial**.

9.5 Análise dos Dados

Os resultados apresentados pelo *software* foram os seguintes:

Resultados do modelo de Solução Complexa “~percep. = f(vit., selec., prot.sal.)”

Solução complexa (*)	Casos	Cobertura	Consistência
~vit.*selec.*prot.sal.	Equador e Bolívia	0,316913	0,965000

²⁷ Poderíamos facilmente ter mudado a hipótese do nosso trabalho para que os resultados fossem condizentes com o que havíamos proposto. Entretanto, optamos por não mudar nossa hipótese inicial *ex post* por questões de ética de pesquisa e honestidade intelectual. O costume de criar hipóteses *ad hoc* impede que teorias sejam falseadas e que o conhecimento científico avance.

Resultados do modelo de Solução Complexa “ \sim percep. = f(vit.,selec., prot.sal.)”
(continuação)

Solução complexa (*)	Casos	Cobertura	Consistência
Solução Parcimoniosa	Equador e Bolívia	0,316913	0,965000
\sim vit.*prot.sal.			

Como podemos perceber, a cobertura do nosso resultado foi pequena, porém, sua consistência foi bastante elevada. A solução intermediária foi omitida pois foi igual à solução complexa. Os resultados revelam que a configuração de ausência de vitaliciedade somada com método de seleção complexo e proteção salarial, presente nos casos do Equador e da Bolívia, se mostra consistente com uma baixa percepção de independência judicial por parte das elites.

A solução complexa, contudo, não leva em conta os remanescentes lógicos. Para atingir mais parcimônia, é necessário permitir que o *software* inclua em sua análise os casos não observados, chamados remanescentes lógicos. A inclusão desses remanescentes permite fórmulas mais enxutas e simples, permitindo, portanto, uma maior generalização. Ao optarmos por fazer uso dos remanescentes lógicos estamos imaginando o que aconteceria se esses casos ocorressem de fato. Esse pode parecer um exercício bastante especulativo, contudo, acreditamos que, em alguns casos específicos (como o nosso), esse processo faz todo sentido. A inclusão dos remanescentes não muda nada em relação às propriedades empíricas dos casos observados. Além disso, nossos remanescentes lógicos não constituem configurações impossíveis ou ilógicas, muito pelo contrário, são até encontrados em alguns países fora de nossa amostra. Desse modo, a marca distintiva da pesquisa científica é a meta de fazer inferências que vão além das observações particulares coletadas (KING et al, 1994, p. 8 *apud* DE MEUR; YAMASAKI; RIHOUX, 2009, p. 153).

Destarte, escolhemos como nossa solução final a solução parcimoniosa “ \sim vit.*prot.sal.”, que deve ser lida “ausência de vitaliciedade e proteção salarial”. Nosso resultado não confirmou a nossa hipótese de que a presença de todos os condicionantes elencados (vitaliciedade, a proteção salarial e o método de seleção envolvendo 2 ou mais poderes) estaria relacionada com altos índices de percepção da independência judicial. Percebemos, ao contrário, que a ausência de vitaliciedade para os juízes dos tribunais constitucionais junto com a proteção salarial está fortemente ligada com a percepção da falta de independência judicial.

9.6 Resultados

No QCA, o resultado, em si, não possui tanto valor caso não venha acompanhado de uma explicação embasada por parte do analista. Existem algumas maneiras de interpretar nosso resultado. A primeira é a de que ele representa uma novidade na literatura, porquanto não é comum associar essa configuração específica com percepções baixas de independência. Assim, uma agenda de pesquisa interessante é entender porque a junção de “ausência de mandatos vitalícios” com “presença de prerrogativas constitucionais de proteção salarial para juízes dos tribunais constitucionais” é consistente com percepções mais baixas de independência judicial.

Uma possibilidade é que os respondentes do questionário do World Economic Forum vejam a vitaliciedade como um fator importante e, ao mesmo tempo, enxerguem a proteção salarial com desconfiança. Consideramos essa interpretação pouco provável, já que, conforme visto na figura 3, a maior chance é de que os respondentes tenham dado suas opiniões baseadas nos resultados e decisões entregues pelas Cortes Constitucionais, sem levar em conta a presença ou ausência dos elementos da nossa análise em suas avaliações.

De maneira contraintuitiva, algumas configurações consideradas “piores” (como, por exemplo, ausência de todos os condicionantes elencados) pela literatura acabam tendo melhores percepções por parte das elites. O Uruguai, com maior escore em independência judicial percebida da América Latina, e um dos maiores do mundo, não possui prerrogativas constitucionais que garantam proteção aos juízes. Ao mesmo tempo, o Paraguai, com péssima nota no ranking do *World Economic Forum*, apresenta diversas garantias de independência em sua constituição. O que explica esses resultados? Talvez sejam necessários mais condicionantes para uma análise mais completa dessa questão. Talvez os condicionantes possam ser mais exógenos ao problema. Federalismo e um alto número efetivo de partidos, por exemplo, apresentam forte correlação com empoderamento judicial²⁸ (BARBOSA, 2015, 2017; VANBERG, 2015). Ao mesmo tempo, uma análise quantitativa bem mais extensa poderá confirmar a impressão de que a alternância dos juízes nos tribunais pode ser mais importante do que a vitaliciedade para a garantia de independência na atuação dos tribunais.

Há forte possibilidade de que o contexto político importe bastante na leitura dos dados. Assim, países com um Estado Democrático de Direito consolidado, que apresentam um

²⁸ Todavia, empoderamento judicial não necessariamente acarreta em independência judicial. Tribunais podem ser fortes e possuírem amplas prerrogativas e, no entanto, serem “partidarizados” e pouco independentes. O mais comum, entretanto, é que Cortes fortes sejam mais difíceis de serem cooptadas.

ambiente institucional de respeito às leis e aos contratos apresentariam melhores percepções de independência judicial. Randazzo e Gibler (2011) sugerem que ambientes políticos difíceis e instáveis tornam mais custoso o estabelecimento de Cortes independentes e fortes (RANDAZZO; GIBLER, 2011, p. 707). Ana Tereza Barros (2017) demonstrou como, no caso Sul Americano, o poder presidencial de convocar referendos é condição necessária e suficiente para um país ser considerado “parcialmente livre” no lugar de “livre”. Na América do Sul, os países com as piores notas de independência judicial são justamente aqueles que apresentam mais instrumentos de democracia direta e quadros de populismo. Nessa seara, Rosenbluth e Helmke (2009) destacam que *“Creating powerful judicial institutions on paper is clearly not enough: Judicial Independence must be self-enforcing”* (ROSENBLUTH; HELMKE, 2009, p. 359). Por fim, existe um forte consenso de que, ao fim e ao cabo, a opinião pública possui um importante papel apoiando as Cortes e que em contextos onde esse apoio inexistente as Cortes possuem menos incentivos para agirem de modo independente (ROSENBLUTH; HELMKE, 2009; VANBERG, 2015).

10 CONCLUSÃO

O presente trabalho visou identificar os condicionantes da independência judicial percebida na América do Sul. Conforme abordado no capítulo 9, percepção de independência judicial não equivale necessariamente a independência judicial, porém, é uma *proxy* usual e que corrige qualquer possibilidade de tautologia no nosso argumento. Os resultados apresentados pelo programa fsQCA demonstraram que, na nossa amostra, a configuração “ausência de vitaliciedade + presença de proteção salarial” se mostrou bastante consistente com a baixa percepção de independência judicial. Esse resultado, porém, não confirmou nossa hipótese inicial de que a presença de todas as três condições causais elencadas seriam condições relacionadas com altos índices de percepção de independência judicial. Não obstante, é necessário destacar que esse não é um resultado “ruim”. Em primeiro lugar, é necessário lembrar que existe um viés nas publicações de ciência política, que costumam dar espaço apenas a pesquisas com resultados significantes e/ou positivos (GERBER; GREEN; NICKERSON, 2001). Do ponto de vista da ciência, no entanto, é salutar que ocorram resultados que não confirmem a teoria precedente e as hipóteses. O método científico pressupõe falseabilidade, generalização, transparência e replicabilidade (POPPER, 1959; KING *et al*, 1994). Buscamos seguir esses parâmetros no presente trabalho de dissertação.

Ao eliminarmos falsas hipóteses, estreitamos o campo de pesquisa em que as reais hipóteses podem ser encontradas, eliminando circunstâncias irrelevantes (COHEN E NAGEL, 1934 *apud* RAGIN, 2008). Nessa direção, a respeito das metodologias qualitativas mais brandas, Berg-Schlosser *et al* (2009, p. 3) sublinham que elas podem não provar nenhuma relação causal, porém, elas constituem uma contribuição valorosa ao eliminarem fatores irrelevantes, aproximando as condições causais do “mundo real”.

No caso da presente pesquisa: diversos analistas preconizam peremptoriamente as condições causais que testamos como condições necessárias para a independência judicial. Constituintes ao redor do mundo colocam suas esperanças e energias em prerrogativas constitucionais de independência judicial que muitas vezes não saem do papel e se tornam inócuas. Nossa pesquisa mostra que é ingênuo, do ponto de vista empírico, esperar que um judiciário seja percebido como independente apenas com base na presença ou ausência de aspectos *formais* da independência. As instituições importam, mas não são suficientes. Uma parte substantiva da literatura sobre independência judicial *de facto* já admite esse fato (RÍOS-FIGUEROA *et al*, 2014; DANOSO, 2009; ROSENBLUT; HELMK, 2009). Assim, se por um

lado a configuração encontrada pelo nosso trabalho (ausência de vitaliciedade + presença de proteção salarial) representou uma novidade, por outro, nosso diagnóstico geral de distância entre prerrogativas formais e independência judicial possui respaldo em parte da literatura. Contudo, nossos resultados se distanciam de algumas cantilenas neoinstitucionalistas que acabam colocando peso demais em regras escritas e aspectos formais da política. Nessa perspectiva, é importante lembrarmos o exemplo da Inglaterra, contraposto à realidade dos países em desenvolvimento. A Inglaterra tem uma longa história de oposição em relação à opressão, o que fez emergir uma pujante cultura cívico-política de vigilância. Essa variável histórico-cultural compensou um desenho institucional de pouca separação de poderes (ROSENBLUTH; HELMK, 2009, p. 362).

O processo histórico-institucional e a tradição democrática dos países, portanto, são fatores importantes a serem levados em conta. Além disso, importam os fatores conjunturais. A história recente de países como Brasil, Uruguai e Chile destoa bastante das do Equador, Bolívia e Venezuela, nossos exemplos mais extremos. A independência judicial não pode ser apenas uma “barricada de papel”, mas deve ser auto-sustentável e vir junto com um ambiente institucional democrático e com a presença do *Rule of Law*.

Destarte, fazer a ponte entre as instituições e prerrogativas judiciais e o comportamento efetivo dos juízes é uma tarefa complexa que demanda uma compreensão ampla de diversos aspectos e variáveis. Nesse diapasão, Ríos-Figueroa e Staton (2014) lembram que a interface analítica entre as instituições judiciais e o comportamento judicial é um importante elo que deve ser estudado com base nos incentivos particulares gerados pelas normas, mas também levando em conta fatores sociais que condicionam os efeitos das instituições RÍOS-FIGUEIROA *et al*, 2014, p. 105).

Uma agenda de pesquisa interessante para próximos trabalhos é entender por que muitas das provisões formais previstas na teoria sobre independência judicial se tornam inócuas na prática, mormente nos países em desenvolvimento (DONOSO, 2009). Alguns estudos têm percebido que a independência judicial pode ser encontrada em países sem garantias formais (SALZBERGER, 1993; ROSENBLUTH; HELMK, 2009). Outros vão além e afirmam que tais provisões não garantem independência judicial na prática (FELD; VOIGHT; GUTMANN, 2015). Talvez o foco institucionalista usual não tenha dado conta da ampla gama de instituições informais, comuns nas democracias recentes da América Latina, onde as regras do jogo são comunicadas e sancionadas fora dos canais oficiais (HELMKE; LEVITSKY, 2004). Ademais, o apoio da opinião pública ao Judiciário, como vimos, é crucial (ROSENBLUTH *et al*, 2009; VANBERG, 2015). Se não existe uma “fórmula institucional” milagrosa, é certo que existem

indicativos mais exógenos ao tema que podem explicar o desempenho dos países relativo à independência judicial. Elencar e explicar quais seriam essas explicações mais exógenas e distantes das raízes institucionalistas é uma agenda relevante e desafiadora que ainda está em aberto.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, D.; SIMON, J.; JAMES, A. The colonial origins of comparative development: an empirical investigation. **American Economic Review**, Cambridge, v. 91, n. 5, pp. 1369-1401. 2001.

BARBOSA, L. Configurações causais do empoderamento judicial na América Latina. In: CONGRESSO AMERICANO DE CIÊNCIA POLÍTICA, 9., 2017, Montevideu. **Anais...** Montevideu: Alacip, 2017. Disponível em: <<http://www.pt.congressoalacip2017.org/site/anais-complementares2?AREA=31&impressao>> Acesso em: 15 ago. 2017.

_____. **O Silêncio dos Incubentes**: fragmentação partidária e empoderamento judicial no Brasil. 2015. [Tese] Faculdade de Ciência Política. UFPE: Recife, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/15169>> Acesso em: 12 maio 2017.

BARROS, A. **A armadilha da democracia direta**: uma análise qualitativa dos poderes legislativos do presidente na América do Sul. 2017. [Dissertação]. Recife: Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/25446>> Acesso em: 15 fev. 2018.

BERG-SCHLOSSER, D. et al. Qualitative comparative analysis (QCA) as an approach. In: RIHOUX, B.; RAGIN, C. **Configurational comparative methods**: qualitative comparative analyses and related techniques. Nova York: Sage, 2009.

BERG-SCHLOSSER, D.; DE MEUR, G. Comparative research design: case e variable selection. In: RIHOUX, B.; RAGIN, C. **Configurational comparative methods**: qualitative comparative analyses and related techniques. Nova York: Sage, 2009.

BOBBIO, N. **Estado, governo e sociedade**: para uma teoria geral da política. Trad.: Marco Aurélio Nogueira. 16 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

BOHMER, M.; VIEIRA, O. Brasil e Argentina vivem intervenção na justiça. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 02 maio 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2013/05/1271941-argentina-e-brasil-vivem-intervencao-na-justica.shtml>>. Acesso em: 17 jul. 2015.

BRASILEIRO, R. **Cortes constitucionais da América Latina**: uma análise de suas características e funcionamento. 2013. [Dissertação] Recife: Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/12507>> Acesso em: 15 ago. 2018.

BRESSER-PEREIRA, L. Transição, consolidação democrática e revolução capitalista. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 54, n. 2, p. 223-258. 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582011000200001>> Acesso em: 13 jan. 2017.

CAREY, H; HOWARD, R. Is an independent Judiciary necessary for Democracy? **Judicature**, Faribault, v. 87, n. 6. 2004. Disponível em: <<https://www.questia.com/library/p61912/judicature/i2492746/vol-87-no-6-may-june>> Acesso em: 01 maio 2018.

CARVALHO, E. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 23, p. 127-139. 2004. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782004000200011>> Acesso em: 12 set 2018.

CERON, A.; MAINENTI. Toga party: the political basis of judicial investigations against mps in Italy (1983-2013). **South European Society and Politics**, Londres, v. 20, n. 2, 2015. Disponível: <<https://doi.org/10.1080/13608746.2015.1031054>> Acesso em: 12 jun. 2017.

CHANG-TAI, H. et al. The price of political opposition: evidence from Venezuela's Maisanta. **American Economic Journal: applied economics**, Pittsburgh, v. 3, n. 2, p. 196-214. 2011. Disponível em: <<https://www.aeaweb.org/articles.php?doi=10.1257/app.3.2.196>> Acesso em: 17 jul. 2015.

CLARK, T. The Separation of Powers, Court Curbin and Judicial Legitimicy. **American Journal of Political Science**, v. 53, n. 4. 2009. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1540-5907.2009.00411.x>> Acesso em: 30 abr. 2018.

DAHL, R. **A democracia e seus críticos**. Trad.: Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. The Concept of Power. **Behavioral Science**, Basel, v. 2, n. 3, p. 201. 1957. Disponível em: <<https://welcometorel.files.wordpress.com/2008/08/conceptpowerr-dahl.pdf>> Acesso em: 12 maio 2016.

DE MEUR, G; RIHOUX, B; YAMASAKI, S. Addressing the Critiques of QCA. In: RIHOUX, B.; RAGIN, C. **Configurational comparative methods: qualitative comparative analyses and related techniques**. Nova York: Sage, 2009.

DOHERT, K. PEVNICK, R. Are there good procedural objections to judicial review? **The Journal of Politics**, Chicago, v. 76, n. 1, pp. 86-97. 2013. Disponível em: <<https://www.journals.uchicago.edu/doi/abs/10.1017/s0022381613001084>> Acesso em: 12 jun. 2017.

DONOSO, J. Justice and Democracy: the rule of law in the Americas. In: SELIGSON, Mitchell (Ed.). **Challenges to democracy in Latin America and Caribbean**: evidence from Americas Barometer 2006-2007. Nashville: Latin America Public Opinion Project, 2007.

_____. Means to an end: judicial independence, Corruption and the Rule of Law in Latin America”. [Dissertation] Vanderbilt University. Tennessee, 2009. Disponível em: <<https://etd.library.vanderbilt.edu/available/etd-07152009-154311/unrestricted/donoso.pdf>> Acesso em: 31 out. 2015.

DWORKIN, R. **Taking rights seriously**. Harvard University Press: Cambridge, 1978.

ELSTER, J. **Ulysses Liberto**: estudos sobre racionalidade, pré-compromissos e restrições. Araraquara: Unesp, 2009.

ELY, J. **Democracy and distrust**: a theory of judicial review. Cambridge: Cambridge University Press, 1980.

FAVOREU, L. **As cortes constitucionais**. São Paulo: Landy, 2004.

FELD, L.; VOIGHT, S.; GUTMANN, J. Economic growth and judicial independence, a dozen years on: cross country evidence using an updated set of indicators. **European Journal of Political Economy**, Amsterdã, v. 28, p. 197-211. 2015. Disponível em: <<https://www.science-direct.com/science/article/pii/S0176268015000051>> Acesso em: 26 set. 2017.

FEREJOHN, J. Independent judges, dependent judiciary: explaining judicial independence. **Southern California Law Review**, Nova York, v. 72, p. 353. 1999. Disponível em: <<http://www-bcf.usc.edu/~uscirev/pdf/072303.pdf>> Acesso em: 22 ago. 2018.

FERES JR., J. Aprendendo com os erros dos outros: o que a história da ciência política americana tem para nos contar. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, v. 15, p. 97-110. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n15/a07n15.pdf>> Acesso em: 16 abr. 2017.

FREEMAN, S. Constitutional democracy and the legitimacy of judicial review. **Law and Philosophy**, v. 9, n. 4, Amsterdã, 1990-1991. p. 327-370. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3504771?seq=1#page_scan_tab_contents> Acesso em: 7 out. 2017.

GERBER, A.; GREEN, D.; NICKERSON, D. Testing for Publication Bias in Political Science. **Political Analysis**, Cambridge, v. 9. N. 4. 2001. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.pan.a004877>> Acesso em: 23 set. 2017.

GINSBURG, T. **Judicial Review in new democracies**: constitutional courts in Asian cases. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

GOMES NETO, J.; CARVALHO, E.; BARBOSA, E. Rule of Law e qualidade Legislativa: Evidências do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 47, n. 186. 2010. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/317007671>> Acesso em: 2 mar. 2017.

GOMES, J. **Democracia e controle de constitucionalidade**: um exame da autoridade constitucional à luz da PEC 33 de 2011. [Monografia] UFPE: Recife. 2015. *no prelo*.

HALL, P. A.; TAYLOR, R. C. R. As três versões do neo-institucionalismo. **Lua Nova**, São Paulo, n. 58, p. 193-223. 1996. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452003000100010>> Acesso em: 22 nov. 2017.

HAYEK, F. **The constitution of liberty**. Chicago: University of Chicago Press, 1960.

HELMKE, G. **Courts under constraints**: judges, generals and presidents in Argentina. New York: Cambridge University Press, 2004.

HELMKE, G.; LEVITSKY, S. Informal institutions and comparative politics: a research agenda. **Perspectives on Politics**, v. 2, n. 4. 2004. Disponível em: <<http://www.rochelleterman.com/ComparativeExam/sites/default/files/Bibliography%20and%20Summaries/Helmke%20and%20Levitsky%202004.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2016.

HUNTINGTON, S. **The third wave**: democratization in the late 20th century. Oklahoma: University of Oklahoma Press, 1991.

INGLEHART, R.; NORRIS, P. Trump, Brexit and the rise of populism: economic have-nots and cultural backlash. **Faculty Research Working Paper Series**. Cambridge: Harvard University, 2016. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstractid=2818659>> Acesso em: 12 out. 2017.

LA PORTA, R. et al. Law and Finance. **Journal of Political Economy**, Chicago, v. 106, n. 6, pp. 1131-50. 1998. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/10.1086/250042>> Acesso em: 20 jan. 2018.

LANDES, M., POSNER, R. The Independent Judiciary in an Interest-Group Perspective. **Journal of Law e Economics**, Chicago, v. 18, n. 3, pp. 875-901. 1975. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/journal/0022-2186_The_Journal_of_Law_and_Economics>
Acesso em: 15 jun. 2017.

MAHONEY, J.; GOERTZ, G. A tale of two cultures: contrasting quantitative and qualitative research. **Political Analysis**, Cambridge, v. 14, n. 3, pp. 227-249. 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/pan/mpj017>> Acesso em: 15 mar. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, Curitiba, n. 49, p. 11-58. 2009. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/17031/11238>> Acesso em: 12 fev. 2018.

MELO, M. Independência Institucional e combate à corrupção. **Centro de política e economia do setor público**. São Paulo: FGV editora, 2015. Disponível em: <<https://cepesp.wordpress.com/2015/01/25/marcus-melo-independencia-institucional-e-combate-a-corrupcao/>>. Acesso em: 03 jul. 2015.

_____. Por que alguns países têm judiciário independente? **Valor Econômico**. Rio de Janeiro: Globo, 2012. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/2782018/por-que-alguns-paises-tem-judiciario-independente#ixzz233PsLxzB>> Acesso em: 15 maio 2015.

MELO, N. M. L. de. **Quem controla os controladores? Independência e Accountability no Ministério Público brasileiro**. 2010 [Dissertação]. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/1968>> Acesso em: 22 set. 2016.

MENDES, C. H. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. [Tese] Doutorado em Ciência Política. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005. Disponível em: <[doi:10.11606/T.8.2008.tde-05122008-162952](https://doi.org/10.11606/T.8.2008.tde-05122008-162952)>. Acesso em: 04 fev. 2016.

NEBEHAY, S. Judiciário fraco na Venezuela prejudica estado de direito, diz grupo de juristas. **Reuters**, São Paulo, 5 jun. 2014. Disponível em <<http://br.reuters.com/article/worldNews/idBRKBN0EG23120140605?pageNumber=2&virtualBrandChannel=0>> Acesso em: 04 jul. 2015.

NORTH, D.; WEINGAST, B. **Constitutions and commitment: the evolution of institutions governing public choice in seventeenth-century England**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

OLIVEIRA, A.; SOUZA, C. O judiciário venezuelano e a politização da justiça. **Revista Política Hoje**, Recife, v. 23, pp. 203-222. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/viewFile/3739/3041>> Acesso em 27 jul. 2016.

ONU. Argentina deve garantir independência do seu sistema judiciário, diz especialista da ONU. **ONU Brasil**, 2013. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/argentina-deve-garantir-a-independencia-do-seu-sistema-judiciario-diz-especialista-da-onu/>> Acesso em 27/09/2017.

PEREIRA, C.; MELO, M. **Making Brazil work**: checking the president in a multiparty system. Palgrave: Macmillan, 2013.

PEREIRA, M. Otimismo a logo prazo. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://blogs.oglobo.globo.com/merval-pereira/post/otimismo-longo-prazo-568670.html>> Acesso em 15 de jul. 2015.

POPPER, K. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Editora da USP, 1959.

RAGIN, C. **Fuzzy set social science**. Chicago: Chicago University Press, 2000.

_____. **Redesigning social inquiry**: fuzzy sets and beyond. Chicago: University of Chicago Press, 2008.

_____. **User's Guide to Fuzzy Sets/Qualitative Comparative Analysis 2.0**. Tucson: Arizona University Press, 2006.

RAMSEYER, J. 1994. **The puzzling (in) dependence of courts**: a comparative approach. *The Journal of Legal Studies*, v. 23, n. 2, pp. 721–47, 1994. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/724464?>> Acesso em: 01 ago. 2017.

RANDAZZO, K.; GIBLER, B. Testing the effects of independent judiciaries on the likelihood on democratic backsliding. **American Journal of Political Science**, v 55, N. 3. 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/j.1540-5907.2010.00504>> Acesso em: 12 abr. 2016.

RESNIK, J. **Judicial Selection and democratic theory**: demand, supply and life tenure. New Haven: Yale Law School, 2005.

RÍOS-FIGUEROA, J.; STATON, J. An evaluation of cross-national measures of judicial independence. **The Journal of Law, Economics and Organization**. Oxford, v. 30. n. 1. pp. 104-137. 2014. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/228263165>> Acesso em: 16 mar. 2016.

RODRIK, D.; SUBRAMANIAN, A. The primacy of institutions: and what this does and does not mean. **Finance and Development**, Washington, v. 1, n. 1 2003. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2003/06/pdf/rodrik.pdf>> Acesso em: 09 out 2015.

ROSENBLUTH, F.; HELMKE, G. Regimes and rule of law: judicial independency in comparative perspective. **Annual Review of Political Science**, Palo Alto, v. 12, p. 345-366. 2009. Disponível em: <<https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.polisci.12.04.0907.121521>> Acesso em: 13 nov. 2017.

SALZBERGER, Eli. A positive analysis of the doctrine of separation of powers, or: why do we have an independent judiciary? **International Review of Law and Economics**, Amsterdã, v. 13, n. 4, pp. 349-79. 1993. Disponível em: <<https://ideas.repec.org/a/eee/irlaec/v13y1993i4p349-379.html>> Acesso em: 12 maio 2016.

SCHNEIDER, C.; WAGEMANN, C. **Set-theoretic methods for the social-sciences: a guide to qualitative comparative analysis**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

SHALEV, M. Limits and Alternatives to Multiple Regression in Comparative Research. In: MJOSSET, L.; CLAUSEN, T. H., NORDHAUG, K. **Capitalisms Compared**. Bingley: Emerald Group, 2007.

SHAPIRO, M. **Courts: a comparative and political analysis**. Chicago: Chicago University Press, 1981.

SOARES, G. O calcanhar metodológico da ciência política no Brasil. *Sociologia Problemas e Práticas*, Lisboa, n. 48, pp. 27-52. 2005. Disponível em: <<http://sociologiapp.iscte-iul.pt/pdfs/48/512.pdf>> Acesso em: 21 out. 2017.

SWEET, S. **Governing with judges: constitutional politics in europe**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

TAVARES, F. Três Variantes do personalismo na política da América Hispânica: o Caudilhismo, o Bolivarianismo e o Populismo como expressões de afirmação regional. *Cadernos PROLAM/USP*. v 10, n. 18. 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.1676-6288.prolam.2011.82448>> Acesso em 31 ago. 2015.

TAYLOR, M. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 50. n. 2, pp. 229-257. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582007000200001&lng=en&nrm=iso&tlng=pt> Acesso: 17 nov. 2015.

_____. The limits of judicial independence: a model with illustration from Venezuela under Chávez. **Journal of Latin American Studies**, Cambridge, v. 46, n. 2, pp. 229-259. 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S0022216X14000017>> Acesso em: 20 fev. 2016.

TAYLOR, M.; BURANELLI, V. Ending up in pizza: accountability as a problem of institutional arrangement in Brazil. **Latin America Politics and Society**, Miami, v. 49, n. 1, pp. 59-87. 2007. Disponível: <<https://www.jstor.org/stable/4490507?>> Acesso em: 04 jan 2016.

TIEDE, L. Judicial Independence: often cited, rarely understood. **Journal of Contemporary Legal Issues**, San Diego, v. 15, 2006. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Lydia_Tiede/publication/228159376_Judicial_Independence_Often_Cited_Rarely_Understood/links/0f31752f2987311435000000/Judicial-Independence-Often-Cited-Rarely-Understood.pdf> Acesso em: 23 mar. 2015.

TOCQUEVILLE, A. **Democracy in America**. New York: Harper Perennial, 1980 [1835].

TROYJO, M. A Lava Jato como Soft Power. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/marcostroyjo/2017/02/1856678-a-lava-jato-com-o-soft-power.shtml>> Acesso em 15 fev. 2015.

VANBERG, G. Constitutional courts in comparative perspective: a theoretical assessment. **Annual Review of Political Science**, Palo Alto, v. 40, n. 2, 2015. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/282384099>> Acesso em: 12 ago. 2017.

_____. **The politics of constitutional review in Germany**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

VIANNA, L; BURGOS, M; SALLES, P. Dezesete anos de Judicialização da Política. **Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v.19, n. 2. 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-20702007000200002>> Acesso em: 17 abr. 2016.

WHITE, G. **The constitution and the New Deal**. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

YAMASAKI, S.; RIHOUX, B. A commented review of applications. In: RIHOUX, B.; RAGIN, C. **Configurational comparative methods: qualitative comparative analyses and related techniques**. Nova York: Sage Publications, 2009.

ZEPHYR, D. The impact of corruption on stable democracy in the Americas. In: SELIGSON, M. (Ed.). **Challenges to democracy in Latin America and the Caribbean**: evidence from the Americas Barometer 2006-2007. Nashville: Latin American Public Opinion Project, 2007.